



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 248/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 5 de outubro de 2022

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	8
Secretaria Geral .....	16
Secretaria Processual .....	17
PJE .....	17

## Plenário

### ATA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA (20 de setembro de 2022)

Às catorze horas e dois minutos do dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulro Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, a Presidente Ministra Rosa Weber declarou aberta a Sessão e proferiu as seguintes palavras: *“Declaro aberta a trecentésima sexagésima sexta sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça neste 20 de setembro de 2022, dia em que, por feliz coincidência para uma gaúcha como eu, celebra-se a data magna do Estado do Rio Grande do Sul, a data de início da Revolução Farroupilha, em 1835, estampada em nosso hino, em que cantamos: ‘Como a aurora precursora no farol da divindade, foi o vinte de setembro o precursor da liberdade.’ E também por feliz coincidência estamos em setembro, mês em que nós, brasileiras e brasileiros, com muito orgulho comemoramos o bicentenário da Independência do Brasil, já objeto de especial homenagem na minha posse no último dia 12, com a presença de todos, pela qual mais uma vez agradeço. Saúdo com muita alegria as senhoras e senhores Conselheiros nesta primeira sessão de que participo na condição de Presidente do CNJ. Permitam-me a todos nomear como forma de exprimir a imensa satisfação e honra que sinto por estar aqui com Vossas Excelências: Conselheiro Luis Felipe Salomão - Corregedor Nacional de Justiça, Ministro com quem já tive a honra de compartilhar a bancada no Tribunal Superior Eleitoral, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Ministro com quem já tive a honra de compartilhar a bancada no Tribunal Superior do Trabalho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheiro Richard Pae Kim, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcello Terto, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Cumprimento também, rendendo as minhas homenagens, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, que também já oficiou em sessões de que participei no Supremo Tribunal Federal, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Daniel Blume. Registro ainda a presença e saúdo, com a mesma alegria, Suas Excelências o Doutor Nelson Alves, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Doutor Luiz Antonio Colussi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Doutor Fernando Cury, Secretário-Geral Adjunto da Associação dos Magistrados Brasileiros. Cumprimento, por fim, as senhoras e senhores advogados, as senhoras e senhores juizes auxiliares, as senhoras e senhores servidores, os profissionais da imprensa e todos os que nos assistem. Senhoras e Senhores, é com enorme satisfação e responsabilidade, repito, que participo, na condição de Presidente, desta que para mim é a primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Desnecessário me aprofundar na relevância do Conselho Nacional de Justiça para o Estado e para a sociedade brasileira. Competindo-lhe, por expresse comando constitucional, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes em nosso país, o papel deste Conselho na organização do panorama geral de qualidade dos serviços judiciários e na regulação das serventias extrajudiciais é notório. O CNJ já fez história até aqui, mas há ainda muito a fazer, há longa estrada a percorrer! Neste caminho me engajo com Vossas Excelências, disposta a contribuir, com a minha experiência de quarenta e seis anos na magistratura nacional, para o aperfeiçoamento da instituição que a todos nós sobrepára e para a consecução dos elevados fins consagrados no texto constitucional. A competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário confere ao CNJ, todos sabemos, o poder-dever de instituir políticas judiciárias de caráter nacional e, em alguma medida, prover recursos à sua implementação, em prol sempre, reitero, dos cidadãos brasileiros. Sua posição, de principal instância de governança, oportuniza espaços para a participação democrática dos demais órgãos do Poder Judiciário na definição dos mecanismos de liderança, estratégia e controle. Tais mecanismos permitem avaliar, direcionar e monitorar a execução das políticas e, portanto, oportunizam espaços para o exercício colaborativo da governança. Afora o papel de governança do Poder Judiciário, o CNJ tem funcionado como instituição que oportuniza, na esfera técnica, diálogos institucionais da maior relevância com os Poderes e demais esferas de Governo, viabilizando a implantação e a agilização de políticas públicas. De igual forma tem sido com organismos da sociedade civil sempre que em jogo a atuação do Poder Judiciário. E tanto a instituição de políticas judiciárias, quanto o exercício de governança, a provisão de recursos para essas políticas e a interlocução com diversos organismos de governo e sociedade hão de considerar a perspectiva da função precípua do Poder Judiciário, com vista à prestação jurisdicional de maneira efetiva e célere! A consecução de tal desiderato pressupõe órgãos judiciários voltados à essência de suas atribuições, vale dizer, à solução de conflitos com observância ao devido processo legal e com foco nas legítimas expectativas manifestadas pelos cidadãos usuários. E não pode a gestão deste Conselho, atenta às justas e legítimas, reitero, expectativas dos cidadãos, descuidar do tratamento prioritário à sua inserção no meio social e no ambiente físico, sem perder de vista, diante das marcantes desigualdades que assolam a sociedade brasileira – tantos Brasis dentro do Brasil –, as minorias, em especial as estigmatizadas pela condição de vulnerabilidade. Nessa linha, e sem embargo dos inúmeros importantes projetos já em andamento contínuo neste Conselho, além da garantia da entrega efetiva e fundamental da prestação jurisdicional, quero destacar alguns temas que me são extremamente caros, a merecer especial cuidado da atual gestão: a ampliação dos mecanismos de erradicação do subregistro civil e de paternidade; a identificação civil; a localização de pessoas desaparecidas e o enfrentamento ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão; a resposta célere aos litígios afetos à subsistência e à convivência familiar: ações de infância, família, violência doméstica, trabalhistas e previdenciárias; a efetividade na aplicação do direito infracional e penal, especialmente as ações preventivas; a conclusão de processos de delitos contra a vida; a dignidade da execução penal e as oportunidades de ressocialização. Tendo como norte principalmente o fortalecimento de programas e projetos voltados a tais temas, elenco algumas ações que buscaremos implementar: expansão das medidas de enfrentamento a violações dos direitos humanos e do meio ambiente; ampliação de medidas de inovação, inteligência, cooperação e conciliação, para prevenção e solução de litígios coletivos, repetitivos, de massa e de grande impacto social; otimização da governança e gestão do Judiciário e redução de encargos burocráticos impostos pelo CNJ aos tribunais - foco na atividade finalística; e atenção primordial aos sistemas eletrônicos fundamentais para a conclusão dos processos judiciais. Esta última ação, referente aos sistemas eletrônicos, remete ao atualíssimo tema da ‘transformação digital’. Ela é inevitável e muito bem-vinda, já está presente, com ou sem nossa vontade. Mas ela, a ‘transformação digital’, deve ser conduzida como um barco que singra rumo a um porto seguro. Primeiro, jamais podemos olvidar dos excluídos, dos que estão à margem desse processo: os chamados ‘excluídos digitais’. Não haverá transformação digital efetiva se esse processo, por qualquer razão, inviabilizar o acesso de cidadãos à justiça. Eis aí o primeiro desafio do tema. Também não haverá transformação digital efetiva se os produtos – aplicações, sistemas ou modelos – decorrentes desse processo não desonerarem o juiz da execução de atividades não diretamente relacionadas à solução dos conflitos. Se tais produtos não tornarem mais produtivo e célere o serviço prestado aos jurisdicionados, a transformação será uma involução. A verdadeira transformação digital implica facilitar ao cidadão o percurso do caminho jurisdicional, abrangente de ingresso, trânsito e saída do sistema de justiça. Automatizar o maior número de atos processuais cuja prática independa de intervenção decisória do juiz. Proporcionar ao juiz dedicação prioritária à prática dos atos decisórios complexos, notadamente os diretamente relacionados à solução dos conflitos. Para isso, disponibilizar ao juiz recursos compatíveis*

com essa finalidade, capazes, por exemplo, de automatizar a obtenção de dados dos processos e aplicar modelos de inteligência artificial. Enfim, é fazer a máquina trabalhar para o homem e não o homem para a máquina! Outro tema que merece atenção deste Conselho é o que diz com as serventias extrajudiciais. Há anos o CNJ vem cobrando dos tribunais de justiça a realização dos devidos concursos públicos, exigência constitucional, para o provimento das serventias e reforçando os marcos regulatórios do sistema. Por fim, também compete ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Tal incumbência é solene e os procedimentos instaurados com essa finalidade exigem apreciação e julgamento igualmente pautados pelos ideais de efetividade e celeridade. Por isso, é preciso envidar todos os esforços para reduzir o número de processos pendentes de análise e julgamento neste órgão, para tanto priorizando os mais antigos. Concluindo, à luz dessas premissas é que pretendo conduzir a atuação do Conselho Nacional de Justiça durante a gestão que ora inicia, com dois, só dois, eixos básicos: foco nos direitos humanos e meio ambiente – vida, educação, sobrevivência e convivência humanas; e foco na atividade raiz do Judiciário – a eficiência na prestação jurisdicional. É como carinhosamente temos comentado nas reuniões internas da equipe preparatórias da transição: ‘É o CNJ Raiz que buscamos reforçar!’ Essa a proposta, essas as metas, em busca do contínuo aperfeiçoamento da instituição e do servir com excelência a sociedade brasileira, no âmbito das atribuições deste Conselho Nacional de Justiça, e contando sempre com o imprescindível apoio e a competente atuação de todos os que compõem seu qualificado quadro de conselheiros, magistrados, servidores e colaboradores. Uma notícia final: o CNJ iniciou parceria com a ‘Coordenação da Questão Indígena’ (COQUEI) da Universidade de Brasília, com a finalidade de promover a inclusão de estudantes indígenas no seu ambiente de trabalho. A COQUEI está procedendo a uma pré-seleção de estagiários, de acordo com critérios estabelecidos pela Universidade, para apresentá-los ao Conselho que, por sua vez, buscará aloca-los adequadamente em suas unidades. Temos como meta a inclusão, em uma primeira etapa, de até dez estudantes. Nesses primeiros dias já houve a apresentação de um estudante indígena de Administração, para o qual iniciado o processo de contratação. Na medida em que a COQUEI apresente novos candidatos a estágio, a Secretaria de Gestão de Pessoas fará a divulgação junto às unidades do Conselho.” Em seguida, a Presidente Ministra Rosa Weber submeteu a ata da 63ª Sessão Extraordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Vieira de Mello Filho solicitou a palavra para saudar a Ministra Rosa Weber: “Gostaria de pedir à Vossa Excelência licença para saudá-la, com autorização do nosso eminente Corregedor Ministro Luis Felipe Salomão. É o principal. O acessório pede a palavra para poder saudá-la. Eu gostaria de desejar à Vossa Excelência uma profícua administração à frente do Conselho Nacional de Justiça. Vossa Excelência há de convir que não existem acasos, não existem imprecisões, não existem coisas que aconteçam sem que haja uma trama muito específica. Estivemos juntos no Tribunal Superior do Trabalho por cinco anos em convocação e tomamos posse juntos. Em 2011, Vossa Excelência, para orgulho de todos nós juizes do trabalho, ascendeu ao Supremo Tribunal Federal. E agora colho a oportunidade, com o Ministro Salomão e todos os colegas que aqui estão, de trabalharmos com Vossa Excelência. Eu sou fiel testemunha de sua disciplina de trabalho, de seu talento, da sua competência e da sua dedicação ao Poder Judiciário e à Justiça. Por isso que, merecidamente, não ao acaso nem ao destino, mas o talento e a competência a levaram ao Supremo Tribunal Federal. Portanto aqui, nós Conselheiros, posso dizer em nome de todos, estamos alinhados com esses dois objetivos que Vossa Excelência trouxe há pouco que já tem sido objeto de políticas construídas pelos Conselheiros no âmbito de suas competências com vistas à realização desse desiderato. A instalação como único Conselho da República da Justiça que, no mundo, tem políticas públicas pelo Judiciário. Isso é um fato inédito e um fato transformador que nos concede uma esperança e uma honra no exercício das atividades em prol da República e na defesa da Constituição. Vossa Excelência é motivo de inspiração, bem o sabe, sempre foi um paradigma para todos nós. Tivemos sempre uma convivência muito próxima e tenho certeza que todos os Conselheiros agora terão com Vossa Excelência a mesma oportunidade, uma vez que o seu temperamento é um temperamento generoso, firme e objetivo, porém, doce. Lá em Minas se diz que é igual rapadura. É doce, mas é firme. Mas que Vossa Excelência, então, tenha aqui o nosso carinho e saiba que estaremos ao lado de Vossa Excelência para o cumprimento das metas que estão por si agora determinadas as quais nós abraçaremos com toda força. Cumprimento também Vossa Excelência, dizendo que essa renovação, como toda renovação, é esperança, é um novo tempo, é uma nova ordem. E, agora, uma nova ordem com uma perspectiva muito diferente, com uma perspectiva de gênero que nós esperamos que atinja cada vez mais a magistratura brasileira e todo o sistema judiciário. Muito obrigado e seja muito bem vinda, Excelência!” Em seguida, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume manifestou-se: “Presidente, senhoras e senhores Conselheiros, sabe-se que o mundo não é um mar de rosas. A questão é que agora, a partir desse momento, o CNJ e o Poder Judiciário do Brasil passa a ser o mar de Vossa Excelência, o mar de Rosa, o mar da Ministra Rosa Weber. E isso me faz lembrar também uma música do Cartola que diz que ‘as rosas não falam’. Enquanto a senhora discursava na sua primeira manifestação aqui nessa Corte, nesse Conselho, eu pude perceber, e ousou discordar do poeta, dizer que aqui no CNJ a Rosa fala. A Rosa tem força e tem o apoio de todos os Conselheiros como dito pelo Ministro Luiz Philippe, o apoio da OAB, estou certo o apoio, também, do Ministério Público para que a senhora possa fazer a melhor administração possível não só em prol da Advocacia Brasileira, mas em prol do jurisdicionado, em prol do país. Portanto, bate outra vez, com esperança, o meu coração e o coração da Advocacia Brasileira. Seja bem-vinda! Sucesso, Ministra.” A Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu ao Conselheiro Vieira de Mello Filho e ao Advogado Daniel Blume: “Ministro Luiz Philippe, Vossa Excelência é absolutamente suspeito quando fala de mim. É uma amizade de muitos anos e creio que todos têm essa perfeita compreensão, tamanha generosidade das palavras de Sua Excelência e, agora, as palavras do Doutor Daniel também me sensibilizam e me encantam. MUITÍSSIMO obrigada a ambos.” O Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Juiz Luiz Antonio Colussi, solicitou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Hoje é o dia do gaúcho, Presidente. Eu também não poderia deixar de fazer essa referência, não é, nesse dia especial. Eu tive a oportunidade de escrever um artigo saudando Vossa Excelência, no dia 12 de setembro, na posse de Vossa Excelência, e a alegria e o júbilo da ANAMATRA de ver a senhora na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. E, hoje, apenas para que se possa fazer o registro aqui, diante do Conselho, diante dos senhores Conselheiros, das senhoras Conselheiras e de todos os que nos assistem, da importância da vossa presença na presidência. O discurso proferido no dia 12 e agora proferido especificamente em relação aos objetivos e as metas do CNJ demonstram todo o vosso compromisso com o Poder Judiciário, com os juizes, enfim, com toda a responsabilidade que nós temos para com a sociedade. Essa fala em nome dos juizes do trabalho e das juizas do trabalho, Ministra, é para dizer que nos sentimos realmente honrados, que uma juiza do trabalho que percorreu todas as esferas e aos 46 anos de carreira assume o comando do Poder Judiciário e, com a sua tranquilidade e serenidade, se coloca à disposição para servir e para ajudar. Então, nós da Justiça do Trabalho temos essa convicção que para nós também é um ponto importante de afirmação para a Justiça do Trabalho, como a senhora muito bem afirmou, o Tribunal da justiça social. E nós queremos ser parceiros. Nos colocamos à vossa disposição, à disposição do Conselho para contribuir, ajudar naquilo que for possível. Parabéns e sucesso! Conte com a gente e temos certeza que o êxito será pleno ao final dessa gestão. Muito obrigado, Ministra.” Após, o Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, saudou a Presidente: “Senhora Presidente, também em nome da AJUFE, dos juizes federais, queria dizer da alegria do dia de hoje. Em um primeiro momento, porque hoje a AJUFE completa cinquenta anos nesse dia 20 de setembro. Então, os juizes e juizas federais estão em festa, inicialmente por esse momento e, não menor do que isso, muito pelo contrário, é pela alegria da primeira sessão de Vossa Excelência junto a esse Conselho Nacional de Justiça como presidente dessa Casa. Uma trajetória brilhante como já foi referido a todos os degraus da carreira, uma juiza de carreira, 46 anos de magistratura. Queremos só, então, Ministra Rosa Weber, deixar o nosso abraço, dos juizes e das juizas federais, desejar muito sucesso e deixar a Associação dos Juizes Federais do Brasil à vossa disposição em qualquer momento. Obrigado, muito boa sorte e sucesso, Ministra.” A Ministra Presidente agradeceu e se disse encantada com as palavras dos Juizes Luiz Antonio Colussi e Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves. Em continuidade às manifestações, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins fez uso da palavra: “Excelentíssima Ministra Rosa Weber, mui digna presidente do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, saúdo-a, respeitosamente, e a todos os Conselheiros e Conselheiras deste douto Colegiado. E fico honrado em ter essa possibilidade, embora confesse a minha apreensão em saudá-la depois do Ministro Luiz Philippe, depois dos representantes da OAB, Doutor Daniel Blume, e os dignos integrantes, representantes da Associação dos Juizes Federais e da ANAMATRA. Mas não poderia ficar indiferente porque conheço também um pouco da trajetória de Vossa Excelência de superação, de espírito de justiça que tem, do qual tem dado testemunho ao longo da

sua brilhantíssima trajetória. Fui testemunha durante algum tempo, perante a Corte Suprema, e agora tenho, mais uma vez, o privilégio de aqui estar com e sob a presidência de Vossa Excelência. Vossa Excelência que traduz, de certo modo, aquela afirmação de Mário Quintana que, perguntado de onde vinha, ele respondeu 'das terras do meu amado Rio Grande, onde o vento açoita a face'. E se por um lado esta afirmação para poeta é verdadeira, por outro também demonstra a capacidade de fazer, a energia possuída, a superação de barreiras ao longo de sua brilhante trajetória. Fico feliz em poder representar o MPF, Ministério Público, na instituição, com Vossa Excelência e sempre com a pretensão e a certeza de que muito aprenderei e ficarei mais uma vez honrado por poder dar o meu singelo contributo. Mas a minha modesta contribuição na construção, na nossa área, de um país mais justo, enfim, onde haja uma realização maior e que, afinal, a Justiça, não tarde e fico na certeza de que isso irá ocorrer neste douto Colegiado. Ministra, seja muito bem-vinda. Peço ao Deus da minha fé que a abençoe e guarde nesta nova trajetória. Seja muito feliz, Ministra Rosa Weber. Obrigado." A Presidente Ministra Rosa Weber manifestou sua gratidão ao Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e concedeu a palavra à Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, Arlete Mesquita: "Inobstante meu querido representante da Ordem dos Advogados do Brasil tenha sido brilhante na sua explanação, gostaria de deixar aqui o registro das mais de 653.000 advogadas da alegria de ver a chegada de Vossa Excelência no CNJ. Saiba que há inspiração desde sempre e vê-la nesta posição é algo que nos inspira, nos motiva e nos dá a tranquilidade que todas nós mulheres podemos alcançar os nossos objetivos. Então, trago aqui um abraço de todas as mulheres advogadas do Brasil e contem com a nossa participação em tudo aquilo que nós pudermos contribuir. É uma inspiração sempre. Que Deus a proteja e ilumine nessa caminhada!" Em seguida, o Secretário-Geral Adjunto da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Fernando Chemin Cury, solicitou a palavra para manifestar-se em nome da AMB: "Boa tarde, Ministra. Em nome da AMB, Associação dos Magistrados do Brasil e, principalmente, em nome da Doutora Renata Gil, estamos aqui para desejar todo o êxito nessa importante missão que é presidir o Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento, sem dúvida, do Poder Judiciário em uma melhor prestação do serviço ao jurisdicionado. Então, reforçando a fala da ANAMATRA, da Ajufe, colocamos a AMB, desde agora até o final de sua gestão, à disposição para toda melhoria e para todas as ações que estão no planejamento de Vossa Excelência no decorrer do seu mandato frente ao Conselho Nacional de Justiça. Parabéns, êxito na gestão e conte com a Associação dos Magistrados Brasileiros." A Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu as palavras de todos e enfatizou: "Eu já havia registrado a minha alegria, a minha satisfação, por estar aqui e, agora, ouvindo todas essas palavras generosas, gentis e carinhosas, eu me sinto revigorada para reafirmar todos os meus objetivos, os meus propósitos e o meu empenho em bem servir junto e com o apoio de todos à sociedade brasileira nesta aqui a testa do CNJ. Eu peço apenas licença para fazer um registro sobre a minha querida Justiça do Trabalho e tenho certeza que todos compreenderão porque eu lá permaneci quarenta e cinco anos, de ponta a ponta, percorrendo todos os cargos, mas sobretudo, porque foi lá que eu aprendi a ter a visão de mundo que eu tenho hoje. Foi na Justiça do Trabalho. Eu fiz a faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e lá eu tive o meu mestre inspirador João Antônio Guilhermbernard Pereira Leite que chegou à presidência do Tribunal, mas faleceu prematuramente. Era o nosso professor de direito do trabalho na UFRGS. Ele realmente nos apresentou um direito do trabalho que levou a mim e a inúmeros alunos dele a ingressar na Justiça do Trabalho. Eu tive que esperar, inclusive, dois anos para, três, porque o concurso não abriu. Naquela época, havia uma exigência de uma idade mínima de vinte e cinco anos para o concurso. Naquela época, lá em 1974, quando eu queria fazer o concurso. Eu que saí da faculdade em 1971 porque eu sou jurássica, mas continuei aqui, firme, com todos esses propósitos. E hoje, permitam-me dizer, verdadeiramente encantada com a generosidade de todos comigo. Muitíssimo obrigada, mais uma vez." Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0008478-26.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

ROBERTO GIL LEAL FARIA

Requeridos:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

Advogada:

RIANE BARBOSA CORREA - OAB ES16926

Assunto:TRF 2ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Advertência - Assinatura - Atos Jurisdicionais - Incompetência - Interpretação indevida - Artigo 277 do Código de Processo Civil - Ausência - Dolo - Má fé - Erro material - Data de publicação - Remoção - Atipicidade - Processos nºs 0100287-80.2017.4.02.0000; 0000546-34.2019.4.90.8000.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, não conheceu da Revisão Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022."

Sustentou oralmente pela Requerente, a Advogada Thyara Destefani Stelzer Roveta – OAB/ES 18.329. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0006166-14.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

FELIPE JALES RODRIGUES - OAB PA23230

RODRIGO COSTA LOBATO – OAB PA20167

RICARDO NASSER SEFER – OAB PA14800

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO - OAB DF59732

Assunto:TJPA - Revisão Disciplinar - Magistrada - Processo nº 0001944-12.2019.8.14.0000 - Suspensão - Efeitos do Acórdão nº 204.457.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a Revisão Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Os Advogados Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867, e Felipe Jales Rodrigues, OAB/PA 23.230, dispensaram a sustentação oral nos termos do artigo 125, §1º, do RICNJ. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS0008066-61.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogados:

MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS - OAB BA35780-A

EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - OAB BA26466-A

EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - OAB BA22476-A

Assunto:TJBA - Apuração - Conduta- Juizes - Retaliação - Advogado - Redistribuição - Processos nºs 0004193-20.2008.8.05.0113; 0304689-97.2013.8.05.0113; 0502251-80.2014.8.05.0113.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000546-16.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Advogado:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OAB SP329848 – DF52131 – CE33249-A

Assunto:TJAL - Desconstituição - Decisão - Corregedoria - Nulidade - Auto de Infração - Retirada - Pauta - Correição Ordinária nº 0008056-17.2021.2.00.0000 - Processo nº 03818-3.2014.001.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008628-70.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

ANTÔNIO RIVANILDO DE CARVALHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

Advogados:

EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA - OAB RN4047

ERICK WILSON PEREIRA - OAB DF20519

LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - OAB RN6250

MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - OAB DF23300

RAFFAEL GOMES CAMPELO - OAB RN9093

ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - OAB RN9254

MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - OAB RN7210

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - OAB DF56341

Assunto:TJRN - Desconstituição - Penalidade - Perda da delegação - Tabelião - Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Assú - RN - Ausência - Recolhimento - Fundo de Compensação de Registro Civil de Pessoas Naturais - FCRCPN - PJe Cor Nº. 0001168-31.2020.2.00.0820 - Processo Administrativo Disciplinar SIGAJUS Nº 04131.005394/2020-71.

**Decisão:** "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022."

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009121-47.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE SANCHOTENE

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJMSP

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

Advogados:

ANA CAROLIMA MOREIRA SANTOS – OAB SP 231536

BEATRIZ TESTANI - OAB SP416614-A

MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - OAB SP328983

KARINA PAIVA DE ASSIS – OAB SP 392640

LARA CELEGUIM JARUSSI – OAB SP 424562

Assunto:TJSP - TRF 3ª Região - TRT 2ª Região - TRT 15ª Região - TJMSP - Garantia - Direito - Advocacia - Suspensão - Processo - Prazos - Adiamento - Atos processuais - Comprovação - Força maior - Justa causa.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022."

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001586-33.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

FELIPE OTAVIANO GONÇALVES

Requeridos:

RICARDO MAIR ANAFE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Inscrição nº 03583147/2021 - Concurso público para provimento de cargos de Escrevente Técnico Judiciário - 6ª RAJ - 42ª CJ de Jaboticabal - SP - Revisão - Pontuação - Candidato - Anulação - Questões - Prova objetiva - Continuidade - Participação - Certame - 2ª Etapa - Prova prática - Digitação e formatação.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022."

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR 0005544-61.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

JOUBERT EDUARDO DE SOUZA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

LEONARDO GUIMARAES MOREIRA

MARIA CLARA SILVA CASTRO

Advogados:

JOUBERT EDUARDO DE SOUZA - OAB MG96014

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - OAB MG76602

IZABELA RODRIGUES FONSECA DE BARROS - OAB MG119838

JOSE EDUARDO VECCHI PRATES - OAB MG80329

DANIELA PETRUCELI DE BARROS ALBUQUERQUE - OAB MG88039

Assunto:TJMG - Revisão - Irregularidade - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0102762-62.2020.8.13.0000 - Descumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0004925-97.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerentes:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CSJT - CJF - Ofício CSJT.GP.SG.SEOF1 324/2022 - Ofício 0370845/CJF - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO - Proposta Orçamentária - Justiça do Trabalho - Justiça Federal - Exercício Financeiro 2023.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - pela emissão de parecer favorável às Propostas Orçamentárias para o ano de 2023 dos Órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento da União submetidos ao controle administrativo e financeiro deste Conselho, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”*

ATO NORMATIVO 0006070-91.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Alteração - Art. 44 da Resolução CNJ 75/2009 - Concurso Público - Magistratura - Ampliação redutor - Concurso nacional.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022.”*

O Conselheiro Marcello Terto solicitou a retirada das barreiras instaladas entre os Conselheiros, considerando o fim da declaração de emergência em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19). A Presidente Ministra Rosa Weber informou que as barreiras poderiam ser retiradas, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se as cautelas e cuidados necessários. Por fim, agradeceu a presença de todos e, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, encerrou definitivamente a sessão.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

## Presidência

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica equívoco na ementa da Portaria Presidência n. 353, de 30 de setembro de 2022, disponibilizada no DJe 247/2022, de 04/10/2022, quais sejam:

Onde se lê:

Revoga portarias de microlegiados que já cumpriram seus efeitos.

Leia-se:

Revoga portarias de microcolegiados que já cumpriram seus efeitos.

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica equívoco na publicação da Portaria da Presidência nº 351/2022, de 29 de setembro de 2022, disponibilizada no DJe 247/2022, de 04/10/2022, em razão de erro material no art. 16, parágrafo único. Comunica, ainda, que na presente data, a Portaria será republicada com as respectivas correções, quais sejam:

Onde se lê:

XIII – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

Leia-se:

XIV – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 351, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a composição dos Comitês instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, atualizando e designando membros e incluindo juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça.

**APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup>A Portaria CNJ n. 5/2016, que cria o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2<sup>o</sup> .....

IV – Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

VIII – Cândida Alves Leão, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

IX – Paulo Roberto Fadigas Cesar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 2<sup>o</sup>A Portaria CNJ n. 6/2016, que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – Tiago MallmannSulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

VIII - Denise Gomes da Silva, Secretária de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal;” (NR)

Art. 3ºO Anexo da Portaria CNJ n. 91/2016, que institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros:

.....

IV – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do CNJ;

V – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 4ºA Portaria CNJ n. 34/2019, que institui Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

VI – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

VIII – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.

.....

Art. 5º(Revogado).” (NR)

Art. 5ºA Portaria CNJ n. 127/2019, que institui o Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social, responsável pelo acompanhamento e execução da Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – .....

c. Juíza Auxiliar da Presidência Adriana Franco Mello Machado, suplente.” (NR)

Art. 6ºA Portaria CNJ n. 158/2019, que institui nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, nos termos da Recomendação CNJ n. 38/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

.....IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....  
XVIII – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 7<sup>o</sup>A Portaria CNJ n. 213/2020, que institui Comitê Gestor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (CGLGPD) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2<sup>o</sup> .....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

.....  
V – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....  
XV – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.

§ 1<sup>o</sup>O coordenador do CGLGPD será substituído pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze, em suas ausências ou afastamentos eventuais.” (NR)

Art. 8<sup>o</sup>A Portaria CNJ n. 229/2020, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1<sup>o</sup> .....

I – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 9<sup>o</sup>A Portaria CNJ n. 232/2020, que altera a composição do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1<sup>o</sup> .....

I – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

.....  
V – Jorge Luiz Manfro, Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ;

.....  
VII – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – Miguel Ricardo de Oliveira Piazzi, Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal (STF);

.....  
X – Estêvão André Cardoso Waterloo, Secretário-Geral do STF.” (NR)

Art. 10. A Portaria CNJ n. 237/2020, que designa composição do Comitê de Governança Estratégica, instituído pela Portaria CNJ n. 201/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1<sup>o</sup> .....

I – João Moreira Pessoa de Azambuja e Tiago MallmannSulzbach, como titular e suplente, respectivamente;

II – João Felipe Menezes Lopes e Jonatas dos Santos Andrade, como titular e suplente, respectivamente;

III – Ricardo Fioreze, como titular, e Dorotheo Barbosa Neto e Fabiane Pieruccini como suplentes;

IV – Caroline SomesomTauf e Daniel Vianna Vargas, como titular e suplente, respectivamente;

.....

VII – Osair Victor de Oliveira Junior, na qualidade de Juiz Auxiliar da Presidência, e Felipe Resende Sabino, servidor do CNJ, como titular e suplente, respectivamente;" (NR)

Art. 11. A Portaria CNJ n. 245/2020, que altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pela Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Fabiane Pieruccini." (NR)

Art. 12. A Portaria CNJ n. 256/2020, que designa os integrantes do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ n. 198/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III – Fabiane Pieruccini e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

.....

V – Cristine Marques Genú, Secretária de Comunicação Social do CNJ;

VI – Natália de Mattos Lambert Soares, Secretária de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça;" (NR)

Art. 13. A Portaria CNJ n. 280/2020, que institui a nova composição do Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, de que trata a Portaria CNJ n. 135/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II – Wellington da Silva Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

III – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. Substituirá a presidente deste comitê, em suas ausências e impedimentos, a Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Lívia Cristina Marques Peres." (NR)

Art. 14. A Portaria CNJ n. 299/2020, que institui o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III – Tiago MallmannSulzbach e Amini Haddad Campos, Juizes Auxiliares da Presidência do CNJ;" (NR)

Art. 15. A Portaria CNJ n. 19/2021, que nomeia os membros do Comitê Gestor da Convenção da Apostila no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ;

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

V – Caroline SomesomTauk e Daniela Pereira Madeira, Juízas Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;" (NR)

Art. 16. A Portaria CNJ n. 41/2021, que designa os representantes do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, instituído pela Resolução CNJ n. 334/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XIV – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

XV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

XVI – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.

Parágrafo único. Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, e, na sua ausência, pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze.” (NR)

Art. 17. A Portaria CNJ n. 46/2021, que designa membros do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 18. A Portaria CNJ n. 53/2021, que designa os membros do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ, que substituirá o presidente nas ausências e impedimentos;

III – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 19. A Portaria CNJ n. 110/2021, que dispõe sobre a composição do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje), instituído pela Resolução CNJ n. 359/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – Lívia Cristina Marques Peres e Fabiane Pieruccini, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Joacy Dias Furtado e Wellington da Silva Medeiros, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

Art.2º O Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje) poderá solicitar apoio dos organismos que possam ser úteis ao tema.” (NR)

Art. 20. A Portaria CNJ n. 115/2021, que designa os integrantes do Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), instituído pela Resolução CNJ n. 158/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Nacional de Precatórios, instituído pela Resolução CNJ n. 158/2012.

Art. 2º .....

- V – Fabiane Pieruccini e Tiago MallmannSulzbach, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;  
 VI – Daniel Vianna Vargas e Roberta FermeSivolella, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;  
 .....  
 XI – Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;  
 .....  
 XVII – Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. O Comitê contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pelos servidores do Gabinete do Conselheiro presidente do Comitê, Arthur Gomes Castro, na qualidade de titular, e João Carlos Murta Pereira e Cristianna Duarte Fernandes Bittencourt, na qualidade de suplentes.” (NR)

Art. 21. A Portaria CNJ n. 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

- VI – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;  
 VII – Tiago MallmannSulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;  
 VIII – Wellington da Silva Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 22. A Portaria CNJ n. 256/2021, que designa os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, de que trata a Resolução CNJ n. 395/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, além dos membros permanentes previstos na Resolução CNJ n. 395/2021:

- I – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira do CNJ;  
 II – Livia Cristina Marques Peres e, em sua ausência, Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;  
 III – Adriano da Silva Araújo e, em sua ausência, João Thiago de França Guerra, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;  
 IV – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;  
 V – Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;  
 VI – Ana Carolina Vieira de Carvalho, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;  
 VII – José Faustino Macedo de Souza Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;  
 VIII – Roberto MasamiNakajo, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;  
 IX – Fernando Pessoa da Silveira Mello, Juiz Federal do Superior Tribunal Militar;  
 X – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias e, em sua ausência, Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, Servidor do CNJ;  
 XI – Alexandre Kenzi Antonini, Servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;  
 XII – Sheron Garcia Vivian, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;  
 XIII – Fernanda Gomes Ferreira, Secretária de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;  
 XIV – Bruno Cezar Andrade de Souza, Servidor da Tribunal Superior Eleitoral;  
 XV – Raíssa Fernandes Marinho, Servidora do Superior Tribunal Militar;  
 XVI – Ângela Maria dos Santos, Servidora do CNJ.” (NR)

Art. 23. A Portaria CNJ n. 9/2022, que designa os integrantes do Comitê de Integridade do Poder Judiciário (CINT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

- II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;  
 III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;  
 IV – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 24. A Portaria CNJ n. 46/2022, que designa os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – Natacha Moraes de Oliveira e Marcelo Antônio da Silva;

.....

XII – Rogério Augusto Viana Galloro, Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O CGSI-PJ será coordenado pelos Juízes Auxiliares da Presidência João Thiago de França Guerra e Adriano da Silva Araújo, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução CNJ n. 396/2021.” (NR)

Art. 25. A Portaria CNJ n. 135/2022, que designa os integrantes do Comitê Gestor do Banco Nacional de Precedentes (BNP), instituído pela Resolução CNJ n. 444/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Aline Carlos Dourado Braga, Secretária de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal;

.....

X – Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe do NUGEPNAC do Superior Tribunal de Justiça;

.....

XIII – André Milhomem Araújo de Godoi, Coordenador de Jurisprudência da Secretaria de Precedentes do Supremo Tribunal Federal;” (NR)

Art. 26. A Portaria CNJ n. 180/2022, que institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – Fabiane Pieruccini, Amini Haddad Campos e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

IV – Priscilla Pereira da Costa Corrêa e Wellington da Silva Medeiros, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 27. A Portaria CNJ n. 222/2022, que institui o Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, passa a vigorar acrescida do inciso XIV:

“Art. 2º .....

XIV – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 28. O Anexo da Portaria CNJ n. 227/2022, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituído pela Portaria CNJ n. 18/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compõem o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

.....

V – Tiago Mallmann Sulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 29. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ João Thiago de França Guerra para presidir o Comitê de Governança de Segurança da Informação e de Crises Cibernéticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CGSICC.CNJ), instituído pela Portaria CNJ n. 128/2021, e os Juizes Auxiliares da Presidência do CNJ Adriano da Silva Araújo e Rafael Leite Paulo, como suplentes, nos termos do § 2º do art. 5º da referida Portaria.

Art. 30. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ João Thiago de França Guerra para coordenar o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (CNGTIC.PJ), instituído pela Portaria CNJ n. 47/2014, e os Juizes Auxiliares da Presidência do CNJ Adriano da Silva Araújo e Rafael Leite Paulo, como suplentes, nos termos do art. 2º, I, da referida Portaria.

Art. 31. Ficam revogadas as Portarias CNJ n. 133/2018 e 53/2020.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 345, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ n. 56/2018, que institui o Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça.

**APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso X do art. 13 da Portaria CNJ n. 56/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

X–conhecer de denúncia ou representações formuladas contra servidor ou unidade orgânica do CNJ, nas quais, mediante identificação do denunciante, se apresente ato contrário à ética, exceto aquelas relacionadas à assédio moral, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 356, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ n. 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), para constar Juíza Auxiliar dentre os seus membros.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ n. 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXII - Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em auxílio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral**

**PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 53 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera o inciso X do art. 1º da Portaria SG n. 04/2022, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no inciso VIII do art. 1º da Portaria GP n. 193/2010, e nos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso X do art. 1º da Portaria SG nº 4/2022, para transferir para o dia 31 de outubro de 2022, segunda-feira, o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2022, referente ao Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei n. 8.112/1990).

Art. 2º Ficam automaticamente prorrogados, para o dia 03 de novembro de 2022, os prazos que se iniciarem ou se encerrarem no dia 31 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL DA SILVEIRA MATOS**

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0005343-35.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0005343-35.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Defensoria Pública do Estado do Paraná Requerido: Luciana Assad Luppi Ballalai PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FOZ DO IGUAÇU/PR. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EXCLUSIVAMENTE VIRTUAIS EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM ADOLESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNJ 330/2020 E 354/2020. ART. 111 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO PARA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR), contra decisões proferidas pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu/PR, Luciana Assad Luppi Ballalai, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em razão das determinações de que as audiências com os adolescentes internados sejam exclusivamente virtuais. Aduz, em síntese, que não pretende o controle das decisões judiciais, "mas tão somente que esse órgão determine em abstrato que o Juízo de piso se abstenha, em atos futuros, de violar as resoluções que regulamentam a realização de audiências no formato virtual" (Id 4833282). Afirma que as decisões ofendem a Resolução CNJ nº 105/20101, a Resolução CNJ nº 330/20202, bem como a Resolução CNJ nº 354/20203. Assevera que a possibilidade de realização de audiências integralmente em meio virtual era excepcional e aplicável apenas durante o estado de emergência vivenciado durante a pandemia da Covid-19. Entende não ser possível utilizar o prazo de 45 dias para justificar a "urgência" para realização de audiência virtual, haja vista a proximidade da unidade de internação em relação ao fórum (5 km - Id 4833282). Enfatiza que "as audiências virtuais violam não apenas os direitos de defesa do adolescente, mas também a doutrina da proteção integral, que lhes assegura o direito à dignidade, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reclamando ações concretas que promovam seu bem-estar". Pede a concessão de medida liminar para que sejam retomadas as audiências em formato presencial pelo juízo da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu/PR, em observância aos atos normativos elencados e, no mérito, a procedência do pedido. Instada a prestar informações, a magistrada Luciana Assad Luppi Ballalai afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente não regulamenta de forma específica as regras para a realização de audiências (Id 4868223). No entanto, enfatiza a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária, sendo que este admite "a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real" (arts. 236, 385, 453 e 461). Menciona, ainda, a existência da Resolução nº 3/2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que em seu art. 2º recomenda aos órgãos do Poder Judiciário que regulamentem e incentivem o uso de sistema de videoconferência em seus respectivos âmbitos de jurisdição. Destaca que a Resolução CNJ nº 330/2020 deve ser analisada em conjunto com a Instrução Normativa nº 106/2022 do TJPR, que possibilita a designação de ofício de audiência telepresencial nos casos de urgência. Afirma, por fim, que nos termos do "Decreto Judiciário n. 699/2021 do TJPR, as sessões de julgamento e as audiências poderão ser realizadas no formato presencial, semipresencial ou virtual (por videoconferência), a critério da autoridade judiciária responsável pelo ato, e desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes". Cita a necessidade de ser observada a razoável duração do processo, uma vez que os processos de adolescentes apreendidos seriam urgentes, motivo pelo qual a realização de audiências virtuais visa atender o princípio do melhor interesse do adolescente. Nessa ótica, enfatizou a prevalência de realização das audiências virtuais, pois referida modalidade não "acarreta nenhum prejuízo. Pelo contrário, lhe traz segurança e melhor bem-estar". O Tribunal apresentou breve manifestação no sentido de que a Resolução CNJ nº 354/2020 estabelece que as audiências devem ser, em regra, presenciais, o que foi reproduzido na Instrução Normativa Conjunta nº 94/2022. No entanto, afirma que o Decreto Judiciário nº 699/2021 possibilita a realização de audiências no formato presencial, semipresencial ou virtual, a critério da autoridade judiciária responsável pelo ato (Id 4876159). É o relatório. Decido. O pedido central está consubstanciado na análise da possibilidade de realização de audiências exclusivamente virtuais pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu/PR, em processos relacionados a adolescentes internados/apreendidos. O pedido merece ser acolhido. O Estado brasileiro assegura à criança e ao adolescente absoluta prioridade<sup>4</sup> e proteção integral<sup>5</sup>, conforme art. 227, da Constituição Federal, e o art. 1º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Como decorrência, o ECA disciplina a garantia ao adolescente de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111). A possibilidade de realização de audiências na modalidade virtual encontra previsão nos arts. 236, § 3º, e 334, § 7º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso de forma subsidiária, nos termos do art. 152, do ECA. Todavia, a simples leitura dos dispositivos processuais mencionados conduz à compreensão que a modalidade eletrônica de realização de audiências não é a regra, mas exceção. No entanto, em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19, a realização de audiências virtuais assumiu especial relevância dada a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário e da necessidade de continuidade do funcionamento das unidades jurisdicionais. Dessa forma, com a finalidade de garantir a adequada prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma série de regramentos<sup>6</sup> para direcionar a atuação do Judiciário durante o período de emergência em saúde pública. Em 30.7.2020, foi editada a Resolução CNJ nº 329/2020, com a finalidade de regulamentar os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Esse normativo previu logo no art. 1º que a "realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado". Na sequência, o CNJ cuidou de editar norma similar à acima descrita, com a finalidade de resguardar a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, qual seja, a Resolução CNJ nº 330/2020, que assim disciplina: Art. 1º As medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução vigorarão durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, considerando as disposições da Resolução CNJ nº 322/2020. Art. 2º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas é permitida de forma excepcional apenas quando não seja possível a realização presencial dos atos nos termos do art. 111 do ECA. Parágrafo Único. Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão no art. 6º, § 2 da Resolução CNJ nº 314/2020, desde que garantido o sigilo característico dos atos de processo socioeducativo (art. 143 do ECA). Art. 3º As audiências realizadas por videoconferência deverão observar os princípios inerentes ao devido processo legal, em especial: I - a ampla defesa e o contraditório; II - a igualdade na relação processual; III - a presunção de inocência; IV - a proteção da intimidade e vida privada; V - a efetiva participação do adolescente na integralidade da audiência ou ato processual; e VI - a segurança da informação e conexão. §1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar, na medida do possível, a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente. §2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o adolescente não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa. Art. 4º Sem prejuízo dos princípios previstos no

artigo anterior, o magistrado deverá observar e garantir os princípios e direitos específicos do direito infantojuvenil, especialmente: I - a prioridade absoluta à criança e ao adolescente; II - a brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa; III - o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; IV - a convivência familiar e comunitária; V - a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; VI - a não discriminação do adolescente; VII - a individualização da medida socioeducativa, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente; e VIII - a garantia do sigilo do processo socioeducativo e da intimidade do adolescente.

Parágrafo Único. De forma a assegurar o princípio constitucional à convivência familiar e comunitária, o magistrado competente zelará para que seja garantida a participação dos pais ou responsáveis do adolescente em qualquer fase do procedimento, em conformidade ao artigo 111, VI, do ECA. Art. 5º No caso de adolescente submetido a internação provisória, o magistrado deverá respeitar o limite máximo e improrrogável de 45 dias previsto no artigo 183 do ECA. Art. 6º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se, especialmente: I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala em que se encontra o adolescente; II - a conexão estável de internet; III - a gravação audiovisual e o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico e físico, quando necessário, garantido o sigilo indispensável dos atos processuais; e IV - a garantia de digitalização dos processos, quando físicos. § 1º Em caso de dificuldade técnica, fica estabelecido o dever de colaboração mútua dos atores processuais a fim de promover sua superação, sempre baseado no superior interesse do adolescente. § 2º Ao final da audiência, será lavrada ata da audiência em que conste que o ato foi realizado, excepcionalmente, por meio de videoconferência em razão de risco de contaminação pela Covid-19, devendo-se registrar todas as ocorrências e incidentes ocorridos durante o ato. § 3º Quando o adolescente for ouvido por videoconferência, o magistrado deve adotar todas as cautelas para assegurar que a oitiva seja feita em ambiente reservado, seguro e livre de intimidação, ameaça ou coação. § 4º Não sendo possível assegurar que a audiência por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais ou de execução de medidas socioeducativas sejam realizadas em ambientes livres de interferências, com a garantia de segurança, sigilo e intimidade necessários ao ato, deverá o juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para a realização do ato ou designar sua realização presencial, respeitados os protocolos sanitários. Art. 7º Designada a audiência por videoconferência, as partes deverão ser intimadas com antecedência. § 1º Se qualquer das partes informar, prévia e justificadamente, a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, deverá o Magistrado decidir acerca da suspensão do ato ou sua realização por meio presencial. § 2º Caberá ao juízo informar ao Ministério Público, à defesa, ao Órgão Gestor do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, ao adolescente e seu responsável, à vítima e às testemunhas o link de acesso à sala virtual de audiência, assim como o dia e a hora de sua realização. § 3º O juízo deverá assegurar a digitalização integral do processo quando este tramitar em meio físico e seu acesso prévio pelas partes com antecedência ao ato por videoconferência. Art. 8º Quando o adolescente, seus familiares ou responsáveis, o ofendido ou a testemunha não dispuserem de recursos adequados ou não possam acessar a videoconferência, deverá o Juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para a realização do ato. § 1º A unidade judiciária deverá zelar para a observância de práticas sanitárias, como o distanciamento mínimo de um metro entre os presentes, a desinfecção de equipamentos após o uso de cada participante e outras medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias. § 2º No caso previsto no caput, aos magistrados, advogados e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos demais participantes será disponibilizado link para acesso a videoconferência, sendo-lhes facultado optar por participar do ato na localidade, de acordo com as orientações sanitárias. § 3º O ato será presidido pelo juiz de direito e contará com ao menos um servidor para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que será responsável pela verificação da regularidade do ato, pela identificação das partes, entre outras medidas. § 4º Se as restrições sanitárias não permitirem a utilização do espaço forense, a audiência por meio de videoconferência será redesignada e feita de forma presencial, sem que isso represente prejuízo ao adolescente privado de liberdade. Art. 9º No caso de adolescente privado de liberdade que excepcionalmente participe do ato do processo socioeducativo por videoconferência, deverá o juízo: I - garantir a informação acerca da realização do ato por videoconferência em razão da pandemia Covid-19; II - certificar-se de que a sala utilizada para a videoconferência tenha sido fiscalizada de modo a assegurar ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação; III - assegurar ao adolescente: a) não estar algemado, salvo decisão judicial fundamentada nos termos da Súmula Vinculante no 11; b) o acesso à assistência jurídica; c) o direito de assistir a audiência em sua integralidade; d) o direito de participação de seus familiares ou responsáveis; IV - inquirir o adolescente sobre o tratamento recebido no estabelecimento socioeducativo, questionando sobre a ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; V - registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros que ocorram durante a audiência. Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, poderá determinar a realização da audiência de modo presencial, bem como adotar outras providências cabíveis. Art. 10. É garantido ao adolescente a assistência jurídica por seu defensor nas audiências por videoconferência, compreendendo, entre outras, o direito a: I - entrevista prévia e reservada com seu defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa; II - acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o defensor e o adolescente; III - participação de seus pais ou responsáveis, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 11. A audiência de apresentação poderá ser realizada por meio de videoconferência, excepcionalmente e por meio de decisão fundamentada, após oitiva das partes, devendo o magistrado garantir: I - a presença de um dos pais ou responsáveis no mesmo local que o adolescente, respeitados os protocolos sanitários; II - os meios para assegurar o segredo de justiça próprio do processo socioeducativo durante o interrogatório, especialmente: a) que as salas destinadas à participação dos adolescentes e seus responsáveis sejam protegidas de visualização e escuta externa; e b) que, durante o interrogatório do adolescente, apenas permaneçam na mesma sala que ele seus pais ou responsáveis e seu defensor, se a defesa houver manifestado interesse em participar presencialmente do ato. III - a digitalização integral do inquérito policial ou procedimento investigativo, assim como da representação e demais documentos existentes nos autos, quando o processo tramitar em meio físico, e seu acesso prévio pelas partes com antecedência. § 1º O juízo deverá construir soluções conjuntas com as instituições locais com vistas à realização do exame de corpo de delito ad cautelam em espaço adequado e com fluxo condizente com as recomendações sanitárias, e a sua juntada aos autos previamente à realização da audiência de apresentação, podendo o tema ser equacionado, inclusive, no âmbito do comitê interinstitucional previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 62. § 2º Demonstrada a impossibilidade de participação presencial dos pais ou responsáveis do adolescente nos termos do inciso I deste artigo, o magistrado autorizará sua participação por videoconferência, em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada, devendo adotar todas as providências para resguardar a intimidade e sigilo inerentes ao ato. § 3º Caso os pais ou responsáveis não sejam localizados ou, se notificados para o ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência, sem justificativa, deverá o juízo designar curador especial para o ato. Art. 12. Nas audiências de instrução e durante o processo de conhecimento, deverá o juízo: I - garantir a presença de um dos pais ou responsáveis com o adolescente dentro da unidade, se as condições sanitárias permitirem, ou via videoconferência, quando houver impossibilidade de presença, devidamente justificada; II - assegurar a incomunicabilidade de vítimas e testemunhas, certificando-se de que o local não tenha interferência de outras pessoas e sem acesso manual a dispositivos que lhe permitam contatar terceiros durante a oitiva; III - adotar, na tomada de depoimento de testemunhas e na oitiva de peritos, as providências necessárias à garantia do segredo de justiça próprio do processo de apuração de ato infracional; e IV - assegurar a efetiva participação do adolescente durante a integralidade da audiência, garantindo sua comunicação direta com seu defensor até o final do ato. Art. 13. Para fins de realização de audiências por videoconferência no curso dos processos de execução de medidas socioeducativas, deverá o juízo garantir a digitalização do Plano Individual de Atendimento - PIA e do relatório técnico de avaliação, caso não estejam nos autos, além de outras peças que as partes indicarem, e conceder seu acesso às partes com antecedência. § 1º Tratando-se de audiência para a realização de perícia ou avaliação para complementação do PIA, o magistrado somente deverá designar sua realização por videoconferência se houver compatibilidade entre a modalidade virtual do ato e a natureza da perícia ou avaliação a ser realizada. § 2º Tratando-se de audiência para impugnação ou complementação do PIA, requerida pela defesa ou pelo Ministério Público, o juízo comunicará a designação do ato à direção do

programa de atendimento, a fim de que viabilize a participação por videoconferência do adolescente, seus pais ou responsáveis e dos profissionais da equipe técnica de referência encarregada da elaboração do PIA. §3º Nas hipóteses em que entender necessária a designação de audiência para fins de reavaliação da medida socioeducativa, o juiz intimará, com antecedência, a defesa, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável, e cientificará a direção do programa de atendimento, a fim de que viabilize a participação, por videoconferência, do adolescente e seus pais ou responsável e dos profissionais da equipe técnica de referência responsáveis pela elaboração do relatório de avaliação. § 4º A realização de audiência por videoconferência para eventual substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa, análise de internação-sanção e revisão de sanção disciplinar aplicada pelo estabelecimento socioeducativo será feita de modo presencial, cabendo a designação de ato por videoconferência apenas quando as condições sanitárias impossibilitarem a realização presencial. Art. 14. Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos que permitam a participação paritária, devendo fornecer suporte técnico adequado. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A análise da Resolução CNJ nº 330/2020 não deixa qualquer margem para dúvidas: a realização de audiências por videoconferência é medida excepcional, ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes, ex vi dos arts. 2º; 6º, § 2º; 9º; 11; 11, § 2º. Como se vê, o normativo foi editado para suprir uma necessidade imperiosa e momentânea, qual seja a de dar continuidade à prestação jurisdicional durante uma crise sanitária mundial. Utilizar das mesmas possibilidades conferidas pela norma excepcional, quando não mais subsiste a pandemia, significa desvirtuar o sistema processual, bem como afastar as garantias constitucionais e legais conferidas às crianças e adolescentes. A Resolução CNJ nº 354/2020, por sua vez, ao regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais, vinculou a realização das audiências à determinação do juízo, que se dará a requerimento das partes ou de ofício, nos casos elencados nos incisos do art. 3º, do respectivo ato normativo. Essa norma não disciplina a modalidade de realização de audiências - se presencias ou virtuais -, mas apenas regulamenta a sistemática de como devem ser realizadas as audiências por videoconferência, em atenção aos dispositivos legais constantes do CPC e CPP. Ou seja, a possibilidade de as audiências serem realizadas virtualmente não indica a obrigatoriedade de realização nesse formato, como já enfatizado alhures. Aliás, se nem na época da pandemia pela Covid-19 as audiências virtuais eram de realização compulsória, o que dirá no atual momento, que a situação de emergência em saúde pública foi revogada. Na mesma linha de raciocínio, as Instruções Normativas nº 94/2022 e 106/2022, editadas pelo TJPR com a finalidade de regulamentar a aplicação no âmbito do judiciário local da Resolução CNJ nº 354/2020, que veiculam a faculdade de realização de audiências virtuais e não impõem tal modalidade. Outra não é a interpretação a ser conferida ao Decreto Judiciário nº 699/2021, do TJPR, ao prever no art. 13 que as "sessões de julgamento e as audiências poderão ser realizadas no formato presencial, semipresencial ou virtual (por videoconferência), a critério da autoridade judiciária responsável pelo ato, e desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes". Além desse normativo ter sido editado no contexto da retomada das atividades presenciais em razão do arrefecimento da pandemia - que, aliás, já foi declarada encerrada - mais uma vez, apenas faculta a realização. Não há imposição para a realização exclusivamente de audiências virtuais. Entendo, ainda, não ser o caso de aplicação da Resolução CNJ nº 105/2010, que apenas permite que a inquirição de testemunhas seja feita por videoconferência. O meio virtual, de fato, deve ser visto como excepcional, tanto que o art. 5º determina como regra a realização do inquérito de forma presencial e faculta ao acusado, caso "haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal", a prática do ato pelo sistema de videoconferência. Em relação à Resolução nº 3/2020, do CNPCP, verifico que o normativo apenas recomenda o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos Poder Judiciário. É dizer, o ato não alcança crianças e adolescentes através do sistema socioeducativo, mas apenas faz referência a audiências do sistema prisional típico. Cediço que a utilização da sistemática virtual trouxe inúmeros ganhos para o sistema de justiça, em especial no que concerne à celeridade e à razoável duração do processo. No entanto, esses benefícios não podem servir de salvo conduto para permitir que a oitiva de crianças e adolescentes inobserve a obrigatoriedade de ser realizada em ambiente reservado, seguro e livre de intimidação, ameaça ou coação, livres de interferências, com a garantia de segurança, sigilo e intimidade necessários à prática do ato. Pois bem, diante de todas essas considerações, não há qualquer margem para dúvidas de que as audiências que envolvem adolescentes devem, em regra, ser realizadas na forma presencial. Ante o exposto, julgo procedente o presente procedimento para determinar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu/PR a estrita observância dos normativos que determinam a realização das audiências presenciais quando se tratar de processos relativos a adolescentes, nos termos da fundamentação antecedente. Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. 2 Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. 3 Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. 4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 5 Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. 6 Resolução CNJ 313/2020; Resolução CNJ 314/2020; Resolução CNJ 317/2020; Resolução CNJ 318/2020; Resolução CNJ 322/2020; Resolução CNJ 329/2020; Resolução CNJ 330/2020; Resolução CNJ 354/2020. 24 PCA 0005343-35.2022.2.00.0000

**N. 0005029-89.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ROSSICLERIO DA COSTA TOSTO. Adv(s): RJ134505 - ROSSICLERIO DA COSTA TOSTO. A: JOSE RICARDO PARREIRA DE CASTRO. Adv(s): RJ134533 - JOSE RICARDO PARREIRA DE CASTRO. R: SONIA MARIA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005029-89.2022.2.00.0000 Requerente: ROSSICLERIO DA COSTA TOSTO e outros Requerido: SONIA MARIA MONTEIRO DECISÃO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL COM O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE QUEBRA DE DEVER. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ROSSICLERIO DA COSTA TOSTO E JOSE RICARDO PARREIRA DE CASTRO em face da Juíza de Direito, SONIA MARIA MONTEIRO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. O reclamante alega que o processo patrocinado por ele contra a empresa AMIL foi extinto sem resolução de mérito por incompetência territorial, em razão da sede administrativa da ré se localizar no Estado de São Paulo. Narra que, apesar da interposição de embargos de declaração, a decisão foi mantida e que optou por não interpor Recurso Inominado, diante do valor das custas para interposição do recurso. Nesse sentido, aponta que a decisão implica na violação de uma série de dispositivos de ordem processual, bem como dos deveres da magistrada descritos na LOMAN. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça adote as providências cabíveis em face da reclamada, ante a violação dos arts. 35, I e IV, 42 e seguintes da LOMAN, dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 46, §1º, 141 e 492 do CPC/2015 e do art. 5º da LINDB. É o relatório. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial que extinguiu o processo nº 0827645 -90.2022.8.19.0001 sem resolução de mérito por incompetência territorial. Nesse sentido, verifica-se que a parte requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional, no fundo, reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios

de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Inclusive, como relatado pelo próprio reclamante na peça de ingresso, apresentou os competentes embargos de declaração e dispensou a interposição de Recurso Inominado. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 20/11/2020). Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. E não é este o caso dos autos, porquanto a decisão proferida não se mostra teratológica a ponto de embasar a tese defendida pela parte reclamante, no sentido de adoção de jurisprudência defensiva que sonegue jurisdição. Frise-se, aliás, que eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. À propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

**N. 0007991-22.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO ESTADO DE SERGIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0007991-22.2021.2.00.0000 Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná e outros Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Relator: Conselheiro Sidney Pessoa Madruga DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelos presidentes das seccionais da entidade nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Goiás, Rondônia, Alagoas, Mato Grosso e do Sergipe, por meio do qual postula que o Conselho Nacional de Justiça determine o retorno das atividades, in loco, nos Tribunais do país, sem restrições de horários para atendimento externo, com a retomada das sessões de julgamento presenciais, inclusive. Em suas razões, aduzem, em síntese, que os avanços da campanha nacional de vacinação juntamente com a redução dos casos de infecção por Covid-19 autorizariam a medida perseguida, em obséquio à garantia da atuação advocatícia. Por meio do despacho gravado sob Id. 4523470, determinei que fossem oficiadas as Presidências dos Tribunais Regionais Federais; Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça Estaduais, com jurisdição nos entes federados relacionados no presente expediente, para que apresentassem informações sobre eventuais medidas em andamento para o retorno das atividades presenciais. Em resposta, vieram as informações relacionadas nos Ids. 4224875 a 4542136; e, 4543050 a 4559885. A OAB, Seccional de Santa Catarina, encaminhou o Ofício n.º 2045/2021-GP, no qual requereu sua adesão ao pleito formulado inicialmente pelas demais seccionais do órgão de classe. Na data de 16/02/2022, por meio do Ofício n.º 008/2022-AJU, a OAB apresentou uma "Carta do Colégio de Presidentes de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil", em que reitera os pedidos formulados e requer que sejam definidos critérios técnicos específicos para eventuais limitações de acesso aos prédios do Poder Judiciário pelos advogados. Posteriormente, em 17/03/2022, a requerente remeteu o Ofício n.º 029/2022, por meio do qual propôs a instituição de Grupo de Trabalho, com o objetivo de discutir medidas para o retorno gradual das atividades presenciais no Poder Judiciário. É o relatório. Decido. As medidas e as orientações para o retorno das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário têm sido realizadas com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 322/20201, ressalvada a autonomia atribuída aos Tribunais, conforme jurisprudência pacificada no CNJ, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). PORTARIA-CONJUNTA N.º 289/2021. RETOMADA GRADUAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OBSERVADO O LIMITE DE 40%. INTERVENÇÃO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA MEDIDAS SANITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução CNJ n. 322 (art. 2º). 2. A Resolução n. 322/CNJ possibilita o retorno da gestão administrativa presencial, desde que obedecidas as obrigações sanitárias, conferindo certo grau de autonomia e deferência aos Tribunais de Justiça, tendo o TRE observado as medidas de segurança disponíveis e preservado o grupo de risco. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006013-10.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022). (grifou-se). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. ATOS NORMATIVOS. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19. REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELAS RESOLUÇÕES CNJ N. 313 E 322. DETALHAMENTO DO CRONOGRAMA DE RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE PRESENCIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL RESERVADA AOS TRIBUNAIS. ART. 96, INC. I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - Os atos administrativos editados pelo TJES para organizar o funcionamento do Poder Judiciário naquele Estado observam as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, notadamente nas Resoluções n. 313 e 322. III - O cronograma

de retorno às atividades presenciais, observadas os dados estatísticos relativos à pandemia do COVID-19 naquele Estado, é matéria reservada ao Tribunal, nos termos do art. 96, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988. IV - A ausência de ilegalidade nos atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de intervenção do CNJ. V - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002226-70.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). (grifou-se). A interferência deste órgão de controle em relação aos atos normativos que disponham sobre retorno das atividades presenciais é excepcional, somente justificada na hipótese de flagrante ilegalidade, circunstância que não se identificou nos autos. A par das disposições do art. 2º, §§ 2º, da mencionada Resolução 322/2020, o retorno das atividades nas unidades jurisdicionais e administrativas deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observadas, pelos presidentes dos Tribunais, as informações técnicas prestadas pelo Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, em especial. Nesse sentido, convém referir que, o próprio CNJ estabeleceu o retorno ao regime presencial, consoante disposto no art. 1º, da Portaria n.º 43/20223, no qual ressalva-se, apenas, as hipóteses de teletrabalho, com previsão em regulamento específico; ou eventuais situações excepcionais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do presente expediente por decisão monocrática, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ4. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator 1 Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências. 2 Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. [...] § 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. 3 Art. 1º As atividades do Conselho Nacional de Justiça retornam ao regime presencial, salvo nas hipóteses de possibilidade de teletrabalho, nos termos do regulamento específico, ou eventuais situações excepcionais. 4 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.

**N. 0002024-93.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO.** Adv.(s.): RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN, RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ099720 - MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002024-93.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIIMENTO. 1. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) encaminhou ofícios à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, almejando a edição de aviso circular para orientar todos os desembargadores e magistrados acerca da importância dos honorários e da necessidade de escorar suas decisões judiciais na legislação aplicável. Pontua que não obteve sucesso na pretensão. 2. Teceu considerações no Pedido de Providências sobre: i) a impossibilidade do juiz, de ofício, interferir nos contratos advocatícios; ii) o arbitramento de honorários irrisórios; iii) a legalidade do recebimento dos honorários contratuais em patamar superior a 30%; e iv) a intimação direta da parte atinente ao destaque de honorários advocatícios em favor do seu patrono devidamente constituído. 3. Requereu liminar para que seja determinada "a imediata observância pelos magistrados federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro aos direitos previstos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 22, caput e § 4º, bem como o art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e do art. 38 do Código de Ética da OAB" e, no mérito, pugnou pela confirmação da liminar para "determinar em definitivo o cumprimento das prerrogativas da advocacia". 4. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a competência do CNJ restringe-se ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe sendo dado imiscuir-se em questões jurisdicionais. 5. Impossibilidade de o CNJ interferir na atividade tipicamente judicante, sob pena de violação à independência funcional e ao livre convencimento motivado dos magistrados, garantias previstas pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 6. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Goulart Maia. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 4 de outubro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Daniel Blume. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002024-93.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra decisão que não conheceu do pedido relativo à atuação de magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no que diz respeito à fixação e à retenção de honorários advocatícios. Esse o teor da decisão recorrida: Trata-se de pedido de providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), em desfavor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se insurge contra a atuação de magistrados no que tange ao recebimento de honorários advocatícios. Alega a requerente que tem trabalhado em razão das reiteradas decisões prolatadas por juízes federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as quais teriam aviltado os honorários advocatícios - sejam eles contratuais ou sucumbenciais. Nessa perspectiva, explica que "o vilipêndio da verba de natureza alimentar" se dá pela interferência extra petita dos magistrados na relação entre cliente e advogado, ora anulando cláusula do contrato de honorários sobre o valor pactuado ou determinando limite máximo contra a lei de 30% para percepção dos valores pelos causídicos. Registra a sua participação no âmbito judicial, apresentando memoriais acerca da legalidade do pacto dos honorários em até 50% da vantagem obtida pelo cliente. Nesse particular, promove a juntada de cópias de processos judiciais, pontuando a existência de "interferência inequívoca dos magistrados federais, ex officio", a qual "prejudica a advocacia fluminense na percepção dos seus honorários advocatícios, verba esta de natureza alimentar". Destaca, ainda, que tais processos sinalizam que eventuais recursos interpostos ou mandados de segurança impetrados pelos causídicos não logram êxito em reformar as decisões contra a lei e extra petita, a fim de garantir o recebimento dos honorários advocatícios pactuados. Outrossim, teceu considerações sobre: i) a impossibilidade do juiz, de ofício, interferir nos contratos advocatícios; ii) o arbitramento de honorários irrisórios; iii) a legalidade do recebimento dos honorários contratuais em patamar superior a 30%; e iv) a intimação direta da parte atinente ao destaque de honorários advocatícios em favor do seu patrono devidamente constituído. Informa, ademais, que encaminhou ofícios à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, almejando a edição de aviso circular para orientar todos os desembargadores e magistrados acerca da importância dos honorários e da necessidade de escorar suas decisões judiciais na legislação aplicável. Pontua que não obteve sucesso na pretensão. Diante desses fatos, requer liminar para que seja determinada "a imediata observância pelos magistrados federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro aos direitos previstos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 22, caput e § 4º, bem como o art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e do art. 38 do Código de Ética da OAB". No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para "determinar em definitivo o cumprimento das prerrogativas da advocacia previstas pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 22, caput e § 4º, bem como o art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e do art. 38 do Código de Ética da OAB, a fim de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, sejam arbitrados e retidos em

favor dos causídicos, na forma que expressamente determina o ordenamento pátrio". Instado a se manifestar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região sustentou que a requerente se insurgiu contra decisões judiciais e que tal matéria escaparia à competência do CNJ (Id. 4313960). É o relatório. DECIDO. Conquanto sejam relevantes os argumentos apresentados pela requerente, tem-se que a demanda em apreço possui nítida natureza jurisdicional, na medida em que questiona, em suma, decisões judiciais proferidas por juízes federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Cuidando-se, portanto, de pretensão voltada à esfera jurisdicional, a atuação deste Conselho se encontra inviabilizada (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ATO PRATICADO POR MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida para análise questiona ato de magistrada que determinou a juntada compulsória, aos autos de processo judicial, de contrato de honorários advocatícios, com a finalidade de que os honorários do patrono pudessem ser deduzidos do crédito do autor da ação e liberados em separado. 2. É pacífico na jurisprudência desta Corte Administrativa que o CNJ não pode imiscuir-se em atos praticados no curso de ações judiciais, uma vez que o próprio sistema processual possui mecanismos próprios para impugnação das decisões. Os inconformismos daí advindos devem ser contestados por meio dos instrumentos processuais previstos em lei e postos à disposição das partes. 3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0008088-61.2017.2.00.0000, Rel. Valtércio de Oliveira, 273ª Sessão Ordinária, julgado em 05/06/2018). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. No presente procedimento a Recorrente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do feito por considerar o caráter jurisdicional do ato atacado. 2. A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura. 3. Recurso que se conhece e nega provimento." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003175-41.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 192ª Sessão, julgado em 05/08/2014). Além disso, há que se reconhecer a impossibilidade de o CNJ interferir na atividade tipicamente judicante, sob pena de violação à independência funcional e ao livre convencimento motivado dos magistrados, garantias previstas pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência consolidada deste Conselho (grifei): "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências. 2. O sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não sendo o juízo correicional a sede adequada para rever uma decisão judicial. 3. A morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, decorrente de dolo ou culpa grave por parte do juiz. 4. O comparecimento de magistrado em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para obras sociais não caracterizam conduta imprópria, quando ausente qualquer finalidade de obter dividendos políticos. 5. Arquivamento do processo administrativo disciplinar ante a improcedência do pedido." (Processo Administrativo Disciplinar 0006025- 05.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 214ª Sessão Ordinária, julgado em 25/08/2015) "RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. SUGESTÕES NÃO ACATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO BACENJUD. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é um poderoso instrumento apto à efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, e deve ser utilizado de forma razoável pelos magistrados brasileiros, contudo é inviável recomendação a magistrados quanto a teses jurídicas ou que lhes seja retirada a faculdade de decidir pela utilização ou não do sistema. 2 - Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007074-86.2010.2.00.0000, Rel. Felipe Locke Cavalcanti, 129ª Sessão Ordinária, julgado em 21/06/2011). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PEDIDO formulado pela requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, ficando prejudicado o pleito liminar. Intimem-se. Note-se que o assunto foi submetido previamente ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, o qual rejeitou o pleito por entender tratar-se de matéria jurisdicional, "que foge do âmbito desta Corregedoria, desafiando, inclusive, impugnação na via judicial" (Id 4295435). Em suas razões de recurso, a recorrente aduz que a decisão monocrática contém equívoco acerca do objeto do pedido de providências proposto pela OAB. Isso porque, não se estaria a postular a intervenção do CNJ em matéria jurisdicional, nem tampouco a reforma de decisões judiciais, mas sim a expedição de orientação aos magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro acerca dos direitos previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia, a fim de que não haja mais violações ao direito de percepção dos honorários advocatícios. Por fim, requer "o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja dado prosseguimento ao expediente, para que, ao final, seja conhecida o Pedido de Providências proposto perante esta E. Corte". Intimado para apresentar contrarrazões, o TRF-2, defendeu, em síntese, a impossibilidade de atuação deste Conselho, diante da natureza jurisdicional da demanda (Id 432748). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002024-93.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra decisão que não conheceu do pedido relativo à atuação de magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no que diz respeito à fixação e ao destaque de honorários advocatícios. Embora valiosos os argumentos apresentados pela recorrente e a sua legítima preocupação com a defesa dos interesses de seus representados, não cabe a este Conselho intervir em matéria de caráter nitidamente jurisdicional. A competência do CNJ se restringe ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, não lhe sendo permitido o exercício da jurisdição, inclusive para direcionar a interpretação que os magistrados devem adotar dos enunciados normativos. Com efeito, ainda que o que se busque seja, alegadamente, a expedição de uma recomendação orientando os magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a observar, em tese, disposições do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia, o fato é que não seria possível fazê-lo, nos moldes como pretende a OAB/RJ, sem que se isso implicasse no direcionamento sobre a interpretação e aplicação da lei por parte dos magistrados, de forma administrativa, pelo Tribunal Regional Federal. Somente às instâncias jurisdicionais superiores incumbe rever o conteúdo de decisões judiciais, estabelecer parâmetros, e direcionar a interpretação e a aplicação de dispositivos de lei, em sentido formal. Note-se que acolher o pleito da recorrente demandaria que este Conselho discutisse a possibilidade de os honorários serem fixados da forma e nos valores que vem sendo fixados, a validade dos contratos de serviços advocatícios celebrados e a eventual inobservância do CPC por parte de juízes federais. Mostra-se evidente que essas questões ostentam natureza evidentemente jurisdicional, e portanto, encontram-se fora da alçada do Conselho Nacional de Justiça e da administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Neste sentido cito os julgamentos realizados pelo Plenário deste Conselho: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS PARTES. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão terminativa que julgou improcedente o pedido contido na inicial, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - O controle de decisão judicial que não previu o destaque de honorários contratuais escapa à competência deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. III - A exigência de declaração das partes, autorizando o destaque de honorários, é ato que se insere na esfera de livre convencimento do juiz, observado o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria. Precedentes do STF e do CNJ. IV - A reversão de decisão judicial considerada incorreta, ilegal ou desfavorável aos interesses de advogados ou clientes deve ser buscada no bojo do processo judicial, pelos meios processuais adequados. V - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0009080-17.2020.2.00.0000, Rel.

FLÁVIA PESSOA, 86ª Sessão Virtual - julgado em 14.05.2021). (grifei) QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CASOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Questionamento acerca da interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, tendo em vista acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais no Estado da Bahia. 2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional. 3. A atuação do CNJ está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da CF/1988. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta nº 0001951-24.2021.2.00.0000, Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, 86ª Sessão Virtual, julgado em 14.05.2021). (grifei) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVOGAR DECISÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. O CNJ, em princípio, não tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional, e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar - não vislumbrada no caso - poderá o magistrado responder em razão de ato judicial. Pedido de providências não conhecido. (CNJ, PP - Pedido de Providências nº 0004690-19.2011.2.00.0000, Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA, 150ª Sessão Ordinária, julgado em 04.07.2012). (grifei) Nesse passo, mister reconhecer que os respeitáveis argumentos deduzidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator Pedido de Providências nº 0002024-93.2021.2.00.0000 Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro OABRJ Recorrido: Tribunal Regional Federal a 2ª Região TRF2 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (PARA APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO) Trata-se de recurso administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO RIO DE JANEIRO (OABRJ) contra a decisão que determinou o arquivamento deste pedido de providências apresentado em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2), por interferência, de ofício, de magistrados federais na relação contratual dos advogados com os seus clientes, no arbitramento de honorários sucumbenciais abaixo do limite mínimo estabelecido pelo Código de Processo Civil e por irregularidades na condução do procedimento de destacamento desses honorários. Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator. No mérito, peço vênia para divergir parcialmente de Sua Excelência em face da preocupante recorrência estrutural com que magistrados federais vêm violando as prerrogativas dos advogados, especialmente, ao reduzirem, de ofício, honorários contratuais livremente pactuados entre estes e seus clientes. A matéria é de extrema relevância, sobretudo em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios reconhecida pela Súmula Vinculante nº 47 do e. Supremo Tribunal Federal[1], tratando-se de forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado vital para o seu sustento, desenvolvimento e custeio profissional. Conquanto o entendimento de que a conduta em apreço possua natureza eminentemente jurisdicional, e, portanto, não estaria sujeita ao poder correicional deste Conselho, não se pode ignorar que este mesmo CNJ entende que a independência judicial não é incompatível com o controle disciplinar da magistratura, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, age de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos (CNJ - SIND - Sindicância - 0002699-76.2009.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 108ª Sessão - j. 29/06/2010). Por esse motivo, é importante que se estabeleça um norte para que os magistrados, em todas as instâncias e especialidades do Poder Judiciário, compreendam os limites da intervenção nas relações contratuais firmadas entre os profissionais da advocacia, cuja atuação é legalmente regulamentada, e os seus clientes. É possível identificar uma prática irregular frequente nesse sentido por parte de magistrados, como se observa nos autos do Pedido de Providências nº 0005475-78.2011.2.00.0000, em trâmite neste CNJ, da Ação Civil Pública nº 0001637-17.2016.4.01.3506, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Reclamação Disciplinar nº 344-39.2022, de modo que, dada a gravidade do que foi aqui apresentado e considerando não se tratar de fato isolado, entendo que a situação demande uma análise mais aprofundada. À evidência, o ato de magistrados de reduzir, de ofício, honorários advocatícios contratuais livremente pactuados entre advogados e constituintes pode chegar a ser classificado como ilegal e arbitrário. Esse tipo de postura, além de se encontrar fora dos limites das suas atribuições constitucionais, uma vez que compete ao Conselho Seccional da OAB fixar os parâmetros para a cobrança de honorários, conforme artigo 58, V, da Lei 8.906/1994[2]; interfere, indevidamente e sem provocação, em relação de natureza privada validamente pactuada entre partes capazes, e, sem respaldo legal, reduz a remuneração dos serviços do advogado, atingindo a sua dignidade profissional. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei; presta, em seu ministério, serviço sempre público, e exerce função social, contribuindo, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, mediante condução pacífica e dialógica da resolução de conflitos e o convencimento do órgão jurisdicional competente (CRFB, artigo 133; e Lei 8.906/1994, artigo 2º). A prestação dos serviços profissionais por advogado é remunerada mediante a cobrança de honorários advocatícios na forma assegurada pelo artigo 22 da Lei 8.906/1994[3]. Essa pactuação é livre e está inserida no campo da autonomia da vontade das partes e sujeita aos limites impostos pela ética profissional não sindicável fora da esfera de competência dos órgãos do Sistema OAB. O artigo 49 do Código de Ética da Advocacia, nesse contexto, orienta para que as condições convencionadas estejam previstas em instrumento, preferencialmente escrito, devendo o profissional, além de observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, fixá-los com moderação dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria OAB[4]. Não por outro motivo, o e. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, do e. TRF da 1ª região, cassou decisão do Juízo da comarca de Jaraguá/GO que, a pedido do Ministério Público, determinara a redução de honorários contratuais em ação previdenciária já na fase final do feito e na iminência de se expedir a RPV, considerando abusiva a fixação dos honorários advocatícios contratuais em 50% das parcelas vencidas ou atrasadas, reduzindo tal percentual para 30%. Na ocasião, constatou-se que a tabela de honorários da OAB/GO permitia que, nos contratos de serviços advocatícios previdenciários em que o pagamento é feito somente na hipótese de êxito, o limite ético de contratação era, sim, de até 50% das parcelas vencidas ou atrasadas, de modo que "a parte agravante estipulou percentual de honorários contratuais admitido pelo seu conselho de classe para as ações previdenciárias, agindo, portanto, de boa-fé". Com efeito, a liberdade contratual encontra óbice somente em caso de contraposição à lei. Nesse sentido, caso uma das partes contratantes identifique algum vício ou deixe de concordar com o valor ajustado, competiria a ela buscar, em processo específico destinado a esse fim, a revisão das cláusulas contratuais. Não compete, assim, aos magistrados, em demandas cujo pedido ou causa de pedir não contemplem pleito relativo à redução ou majoração de honorários, pronunciar-se ex officio sobre essa questão. Ademais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A lei não autoriza o magistrado a decidir, a qualquer pretexto, sobre a remuneração dos serviços do advogado, reduzindo-os, de ofício. O arcabouço normativo do tema, por outro lado, evidencia que lei nacional, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), outorgou à OAB a competência para fixar os parâmetros para cobrança de honorários, o que é levado a efeito através da Tabela de Honorários das Seccionais e das orientações contidas no Código de Ética da Advocacia. Por esse motivo, diante das reiteradas violações das prerrogativas dos advogados relativas ao que lhes é essencial, a remuneração dos serviços prestados, proponho a atuação do CNJ através de recomendação no sentido de que os magistrados se abstenham de interferir, de ofício, na relação entre o advogado e o cliente, especialmente quando se tratar da definição do valor dos honorários contratuais, em demandas cujas causas de pedir e pedidos não digam respeito à redução dessa verba alimentar. Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR, votando por dar provimento ao recurso administrativo, julgando este PP parcialmente procedente, para que, na forma do artigo 4º, I, e 102 do RICNJ, seja expedida recomendação no sentido de que os magistrados e magistradas não interfiram, de ofício, no valor ou percentual dos honorários contratuais dos advogados. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto CNJ [1] Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. [2] Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: ... V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual; [3] Art. 22. A prestação de serviço profissional

assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [4] Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

**N. 0005017-75.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005017-75.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Luiz Guilherme Marques em face do Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Na inicial, o reclamante relatou que "O representado despachou no processo PP 0005749-90.2021.2.00.0000 em 27/04/2022, tendo o processo se iniciado em 27/07/2021, ficando sob a Relatoria de outro Conselheiro, de tal forma que, somado o período até hoje, já passa de um ano desde seu início sem expectativa de designação de data para o julgamento, estando concluso com o representado desde 19/05/2022, sem despacho, apesar das várias solicitações do peticionante para que seja dado andamento, naturalmente que com designação de data para o julgamento." Requereu a apuração dos fatos, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar contra o conselheiro. O então Presidente do Conselho Ministro Luiz Fux julgou liminarmente improcedente o pedido da reclamação, ao considerar que a simples alegação de morosidade, sem a apresentação de indícios de infração funcional, não é suficiente per se para o processamento de pedido de reclamação (Decisão id 4823514). No Recurso Administrativo (Petição id 4824266), o agora recorrente insiste na morosidade do Conselheiro reclamado, porque o Pedido de Providências 0005749-90.2021.2.00.0000 se iniciou em 27/07/2021 e "está o mesmo paralisado em suas mãos há um tempo mais do que o razoável para ter deliberado pela decisão de data de julgamento". É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Recurso Administrativo id 4824266 deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo regimental. Quanto ao mérito, o Recurso não comporta provimento, uma vez que a decisão recorrida não merece reparos, senão vejamos: Preliminarmente, em relação à competência da Presidência para processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, desde o julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012, o Plenário do CNJ definiu que "as representações disciplinares contra Conselheiros serão distribuídas ao Presidente". Sendo assim, assentada a competência da Presidência, passo à análise do mérito da demanda administrativa. A parte autora intenta por meio do procedimento de reclamação disciplinar o impulsionamento do trâmite dos autos Pedido de Providências 0005749-90.2021.2.00.0000, por considerar que há morosidade instaurada nesses autos. Contudo, a via eleita é totalmente incabível, uma vez que a simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, ante a ausência de elementos mínimos da suposta atuação dolosa e irregular do magistrado em razão da celeridade observada no trâmite de autos de execução, deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006615-98.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021 ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado. 2. A instauração de procedimento de natureza disciplinar contra magistrado, ainda que preparatório, deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados conduz necessariamente ao arquivamento da presente reclamação disciplinar por ausência de justa causa. 4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007649-11.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022 ). Nada obstante, a via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da Decisão id 4821268. Intimem-se. Após, arquivem-se. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente

**N. 0004865-27.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004865-27.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do

magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Vieira de Mello Filho em razão de impedimento declarado. RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Luiz Guilherme Marques em face do Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Na inicial, o autor da demanda relatou que o Pedido de Providências 0005749-90.2021.2.00.0000 foi formulado há mais de um ano e ainda não conta com decisão. Assim, requereu a apuração dos fatos, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar contra o Conselheiro. O então Presidente do Conselho Ministro Luiz Fux julgou liminarmente improcedente o pedido da reclamação, ao considerar que a simples alegação de morosidade, sem a apresentação de indícios de infração funcional, não é suficiente per se para o processamento de pedido de reclamação (Decisão id 4821272). No Recurso Administrativo (Petição id 4824267), o agora recorrente insiste na morosidade do Conselheiro reclamado, porque "iniciado em 27/07/2021 o procedimento em que ele passou a ser Relator, está o mesmo paralisado em suas mãos há um tempo mais do que o razoável para ter deliberado pela designação de data de julgamento, uma vez que está se arrastando há mais de um ano". É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Recurso Administrativo id 4824267 deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo regimental. Quanto ao mérito, o Recurso não comporta provimento, uma vez que a decisão recorrida não merece reparos, senão vejamos: Preliminarmente, em relação à competência da Presidência para processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, desde o julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012, o Plenário do CNJ definiu que "as representações disciplinares contra Conselheiros serão distribuídas ao Presidente". Sendo assim, assentada a competência da Presidência, passo à análise do mérito da demanda administrativa. A parte autora intenta por meio do procedimento de reclamação disciplinar o impulsionamento do trâmite dos autos Pedido de Providências 0005749-90.2021.2.00.0000, por considerar que há morosidade instaurada nesses autos. Contudo, a via eleita é totalmente incabível, uma vez que a simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, ante a ausência de elementos mínimos da suposta atuação dolosa e irregular do magistrado em razão da celeridade observada no trâmite de autos de execução, deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006615-98.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021 ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado. 2. A instauração de procedimento de natureza disciplinar contra magistrado, ainda que preparatório, deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados conduz necessariamente ao arquivamento da presente reclamação disciplinar por ausência de justa causa. 4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007649-11.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022 ). Nada obstante, a via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da Decisão id 4821272. Intimem-se. Após, arquivem-se. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente

**N. 0002179-62.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LUIZ GUILHERME MARQUES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON SOARES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002179-62.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 2 - O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002179-62.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de recurso administrativo (Id. 4736928) interposto por Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito aposentado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, em face de decisão pela qual determinou-se o arquivamento dos presentes autos (Id. 4736677). Na oportunidade, ao constatar que a suposta morosidade alegada pelo recorrente, que estaria vinculada a atraso na apreciação de requerimento administrativo formulado perante o TJMG (SEI n. 7250732), teria sido sanada, em razão da sua apreciação (a qual se deu de forma negativa para o recorrente), determinei o arquivamento desta representação, em razão da perda superveniente do objeto desta representação e nos termos do artigo 26, § 1º, do Regulamento-Geral da Corregedoria. Em seu recurso, o recorrente faz diversas e longas considerações acerca do Poder Judiciário, do interesse dos magistrados mineiros e da sua própria carreira. Ao final, requer, a análise do pleito pelo Plenário do CNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002179-62.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Conforme já ressaltado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno daquela Corte pedido de revogação de determinada norma local. Eventual descontentamento do Recorrente em relação à decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu, monocraticamente, o seu pleito, deve ser combatida na via administrativa delineada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou ainda, na via judicial. 3. Noutra frente, também conforme já salientado na decisão de arquivamento, o art. 24 do Regulamento-

Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. E, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo: Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. § 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.. Destaco, ainda, que o entendimento do Pleno deste Conselho é no sentido de que não há configuração de qualquer falta disciplinar, nos procedimentos instaurados sob o argumento de morosidade, quando há a normalização do andamento ou solução do processo. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Ao analisar o mérito da controvérsia, a Corregedoria local concluiu pela perda de objeto da representação por excesso de prazo em decorrência da prolação de decisão interlocutória e deferimento parcial de tutela de urgência nos Processos n. 006227-26.2017.8.14.0040 e 0013301-34.2017.8.14.0040, respectivamente, e, posteriormente, designou audiência instrução e conciliação nos feitos. 2. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, exceto quando apurada a desídia ou a má-fé do representado, o que não se verifica no caso em apreço. 3. Ausência de infringência dos deveres funcionais ou inércia dolosa do magistrado, que justifica o arquivamento do procedimento. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001366-40.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0011342-08.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - julgado em 05/04/2019 ). Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente representação. 4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001426-42.2021.2.00.0000 - CONSULTA** - A: JAYME WEINGARTNER NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001426-42.2021.2.00.0000 Requerente: JAYME WEINGARTNER NETO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. ART. 20 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75, DE 2009. DESEMBARGADOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE DIREÇÃO NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPEDIMENTO PARA COMPOR BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CONSULTA CONHECIDA E PARCIALMENTE RESPONDIDA. 1. Consultante questiona os limites de incidência do art. 20 da Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009, que se destina à preservação da impessoalidade e à defesa do interesse público nos concursos para ingresso na carreira da magistratura. 2. A regra de impedimento veiculada no art. 20 da Resolução CNJ n. 75, de 2009, deve ser interpretada no sentido de abranger também as funções de direção dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. 3. O art. 20 da Resolução CNJ n.º 75, de 2009, prevê que os impedimentos arrolados somente cessam após 3 (três) anos do desligamento do cargo de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura ou participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura, podendo ser flexibilizado, de acordo com as circunstâncias que permeiam a situação concreta. 4. Consulta conhecida e parcialmente respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta formulada, respondendo que o impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 se estende a membro do Poder Judiciário que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, ocupa cargo de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em Escolas de Magistratura, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001426-42.2021.2.00.0000 Requerente: JAYME WEINGARTNER NETO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta apresentada por Jayme Weingartner Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o alcance do art. 20 da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Transcrevo o dispositivo sobre o qual se firma a consulta: Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. § 1º Constituem também motivo de impedimento: I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; (...) III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. À vista de tais verbetes normativos, traz ao CNJ os seguintes questionamentos: 1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, 1 dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura? 2. Subsidiariamente, positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o desligamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, de modo a afastar a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério? 3. Subsidiariamente, se positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento? Os quesitos formulados estão diretamente relacionados à situação funcional do consultante. Ao articular o requerimento, o autor informa que é diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, "escola oficial para organizar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário" daquele Estado da Federação. Registra, ainda, que a referida Escola oferece cursos preparatórios para candidatos ao ingresso na carreira da magistratura. Em decisão interlocutória (id 4281082), registrei estar ciente que a jurisprudência deste Conselho não conhece de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente" (RA na CONS 9361-07.2019, Cons. Rubens Curado, j. 8.5.2020). No entanto, considere que a Consulta mostra-se relevante e aponta para lacuna interpretativa a respeito da aplicação de dispositivo da Resolução n.º 75, de 2009, que se destina à preservação da impessoalidade e à defesa do interesse público nos concursos para ingresso na carreira da magistratura. Reputados satisfeitos os pressupostos de interesse e repercussão geral e os requisitos de precisão, articulação e instrução do requerimento, conheci da consulta e determinei a abertura de consulta pública sobre o tema, cujas contribuições se encontram inseridas no Processo SEI n. 02175/2021. Foram recebidas 45 contribuições, dos seguintes colaboradores: -Dirigentes de Escolas da Magistratura: Regina Célia Ferrari Longuini (Juíza de Segundo Grau/ Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD) do Tribunal de Justiça do Acre; João de Jesus Abdala Simões (Dirigente de Escola de Magistratura/ TJAM), Osorio de Araújo Ramos Filho (Dirigente de Escola da Magistratura/ Escola Judicial do Estado de Sergipe); Leonardo de Noronha Tavares (Dirigente de Escola da Magistratura/ Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Para Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa), Eridson João Fernandes Medeiros (Dirigente de

Escola da Magistratura/ TRT 21ª Região), Tiago Luiz de Deus Costa Bentes (Dirigente de Escola da Magistratura/ Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás), Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco (TJGO, Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento), José Jorge Figueiredo dos Anjos (Dirigente de Escola da Magistratura/ Escola superior da Magistratura do Maranhão - ESMAM), Paulo Gustavo Guedes Fontes (Juiz de Segundo Grau - Presidente da Comissão do XX Concurso/ TRF3), Elaine Bianchi (Dirigente de Escola da Magistratura/ Escola do Poder Judiciário de Roraima); - Demais Magistrados: Maria Rosinete dos Reis Silva (TJAC); Linnyker Alison Siqueira Batista, Elvis Jakson Melnisk, Giovane Rymysza, Liliane Breitwiser, Leila Aparecida Montilha, José Chavoal Cacciaccaro, Valmir Zaias Cosechen e Des. Ana Lucia Lourenço (TPR); Desembargador Hiram Souza Marques e Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (TJRO); Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório (TJRS); Fabiana Meyenberg Vieira (TRT-PR/ Pós-Graduação), Ney Alvares Pimenta Filho (TRT/ES); Claudio José Montesso e a Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (TRT/1); Marinês Denkievicz Tedesco Fraga (TRT/4); Ivan José Tessaro (TRT/23); - Advogados: João Luciano da Fonseca Pereira de Queiroz e Danielle Medeiros Branco (OAB/RJ); - Servidores: Otávio Lyra (TJPR); Leandro da Silva Monteiro (Uncisal); Geovany Costa do Nascimento (TJPI); Erika Ferreira de Oliveira (TJRJ); Bruno Melo, Jacinto Bin, José Antonio Machado, Sidinei Mazzutti, Bruno Vigollo Petri, Sinara do Prado Fagundes (TRT/4); Verônica Martins (TRT/1), Inês Braga dos Reis (TRT/2). É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001426-42.2021.2.00.0000 Requerente: JAYME WEINGARTNER NETO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Antes de prosseguir na análise do voto, gostaria de apresentar meus sinceros agradecimentos a todos aqueles dirigentes de Tribunais, de Escolas da Magistratura e particulares que, em atenção ao chamamento deste Conselho Nacional, tomaram parte na consulta pública por mim convocada a respeito da matéria em debate nestes autos. A contribuição de todos foi imprescindível na esmerada elucidação do tema sob exame. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça contempla, no art. 89, a possibilidade de apreciação colegiada de Consulta formulada, em tese, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de atos normativos que envolvam a matéria de competência do Conselho Nacional de Justiça, com interesse e repercussão gerais. Eis o teor do dispositivo: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Os requisitos de admissibilidade prescritos no dispositivo referido justificam-se em razão das consequências jurídicas do pronunciamento do CNJ sobre a matéria debatida. As respostas às Consultas formuladas, desde que aprovadas pela maioria absoluta de votos dos membros do Plenário, revestem-se de caráter normativo geral no âmbito do Poder Judiciário, conforme dicção do art. 89, § 2º, do RICNJ. No caso em apreço, extrai-se da inicial que esta Consulta foi formulada tendo como objetivo suprir lacuna e fixar os limites de incidência do art. 20 da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que se destina à preservação da impessoalidade e à defesa do interesse público nos concursos para ingresso na carreira da magistratura. Considerando a especificidade da matéria, com fundamento no art. 26 do RICNJ, determinei a realização de consulta pública para permitir a manifestação e a apresentação de subsídios pela comunidade e pelos órgãos, entidades, instituições e pessoas interessadas, estando as contribuições juntadas no Processo SEI n. 02175/2021. Feitas essas considerações, passo à análise dos questionamentos formulados pela Consultante, após análise das respostas encaminhadas para a Consulta Pública sobre o tema, realizada em março de 2021. Vejamos: 1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução n.º 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura? A Resolução CNJ n.º 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, foi editada como resultado das deliberações do Plenário nos autos do Ato Normativo n. 0003622-68.2010.2.00. O ato sofreu recente alteração pela Resolução n.º 381, de 2021, sem que as normas envolvidas na presente Consulta fossem substancialmente alteradas. O art. 20, § 1º, da Resolução CNJ n.º 75, de 2009, prevê, de forma expressa, as hipóteses de impedimento aos membros das comissões, nos seguintes termos: Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. § 1º Constituem também motivo de impedimento: I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida; III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. § 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial. O Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a questão posta nestes autos. Na análise de caso específico, formou-se entendimento sobre a extensão dos efeitos de impedimentos previstos em atos do Colegiado à função de direção em Escola da Magistratura que ministra cursos preparatórios para concursos. É o que se extrai do seguinte acórdão: Pedido de Providências. Consulta. Art. 6º da Res. 11/2006 do CNJ. Desembargador que exerce função de coordenação na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Impedimento para compor banca examinadora do concurso para ingresso na carreira da magistratura. - "I) A vedação instituída pela Res. 11/2006 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios. II) A regra de impedimento veiculada no artigo 6º da Res. 11/2006 do CNJ deve ser interpretada no sentido de abranger também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura" (CNJ. PP 20081000009264. Rel. Cons. JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ. 65ª Sessão. j. em 24 jun. 2008.). O precedente acima transcrito, no qual o Plenário firmou o entendimento de que que diretores de Escola Superior da Magistratura, de cursos preparatórios para concursos públicos, são impedidos de integrar banca ou comissões de certames, foi fundamentado na antiga Resolução CNJ n.º 11, de 2006, a qual foi revogada pela Resolução CNJ n.º 75, de 2009, atualmente em vigor e que ora se discute. O art. 6º da Resolução CNJ n.º 11, de 2006, previa: Art. 6º Aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura fica impedido de integrar comissão do concurso e banca examinadora até três anos após cessar a referida atividade de magistério. É possível cogitar que a Resolução CNJ n.º 75, de 2009, ao revogar a Resolução CNJ n.º 11, de 2006, poderia ter deixado expresso em seu texto que os impedimentos para composição de banca de concurso também se estendiam aos diretores/gestores de Escolas Superiores da Magistratura que ofertam cursos preparatórios para ingresso na carreira. Contudo, este raciocínio não se mantém frente ao julgamento da Consulta 200910000034093, que reafirmou que o impedimento previsto no art. 20, § 1º, I, da Resolução CNJ n. 75, de 2009 também alcança aos diretores de Escolas da Magistratura. CONSULTA. ARTIGO 20, § 1º, I DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ. DESEMBARGADOR QUE EXERCE O MAGISTÉRIO EM ESCOLA DE MAGISTRATURA. IMPEDIMENTO PARA COMPOR BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. 1. Consulta sobre o alcance da regra do artigo 20 da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, que estabelece impedimento à participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso. 2. A regra do artigo 20 da Resolução n. 75/2009 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios. 3. A regra de impedimento prevista no art. 20 da Resolução nº 75/2009 alcança também o magistério nas Escolas de Magistratura quando ofereçam cursos voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira. Consulta respondida afirmativamente. (CNJ. Cons 200910000034093. Rel. Cons. JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ. 90ª Sessão Ordinária. j. em 15 set. 2009) Embora a Resolução CNJ n.º 11, de 2006 e a Resolução CNJ n.º 75 não tenham abordado de modo expresso a extensão dos efeitos do impedimento, seus termos devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, garantindo a máxima efetividade aos princípios da

moralidade e da isonomia nos certames públicos. Nesse contexto, destaca-se que o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República atribui ao Conselho Nacional de Justiça o dever de zelar pela observância do art. 37 do diploma constitucional. Afinal, este órgão de controle foi criado com a missão precípua de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, com controle e transparência administrativa e processual. Apenas a título de reforçar a argumentação ora realizada, diante da relevância do tema, a análise da situação no Estado de origem do consulente corrobora a compreensão aqui exposta: O Regimento Interno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul demonstra que a função administrativa exercida pelo Diretor da Escola tem papel decisivo na escolha do conteúdo pedagógico dos cursos ofertados pelo órgão. Somado a isso, o Diretor da Escola dirige as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola e compõe, como membro nato, o Conselho Científico-Pedagógico e a Comissão de Relações Internacionais e Institucionais, que estabelecem convênios e parcerias com instituições públicas e privadas. Desse modo, possível concluir que as atribuições exercidas pelo Diretor de Escola de Magistratura que oferecem cursos preparatórios para ingresso na magistratura podem gerar a presunção de quebra da impessoalidade para participação em comissões de concursos e bancas examinadoras. Por outro lado, há outro vértice interpretativo que parte do regime de simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público. É relevante tratar que o art. 4º da Resolução n.º 40, de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, evidencia que membros que exercem o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos não podem integrar comissão de concurso ou banca examinadora. Art. 4º É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos em comissão de concurso ou em banca examinadora. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento das referidas atividades. Além disso, após a realização da consulta pública, constata-se que a maioria das contribuições defende que o impedimento previsto no §1º do art. 20 da Resolução n.º 75, de 2009, deve se estender ao membro de Tribunal que ocupa cargo de direção em Escola de Magistratura que ofereça cursos preparatórios. Trata-se de medida que proporciona maior transparência e lisura à Comissão do Concurso, evitando questionamentos prejudiciais ao desenvolvimento do certame. Depreende-se, então, dos fundamentos acima, com muita clareza, que o entendimento deste Conselho sobre a regra de impedimento do art. 20, §1º, I e III, da Resolução CNJ n. 75, de 2009, deve se estender a membro do Poder Judiciário que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura. 2. Subsidiariamente, positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o desligamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, de modo a afastar a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério? A resposta é negativa. O art. 20 da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, aborda expressamente que os impedimentos ali arrolados somente cessam após 3 (três) anos do desligamento do cargo de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura ou participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura. Portanto, o transcurso do prazo de 3 (três) anos, por analogia ao exercício do magistério, seria contado a partir da data de desincompatibilização do membro da magistratura das atividades de direção da Escola da Magistratura que oferece cursos preparatórios, porque cessada a causa de impedimento. Todavia, as causas de impedimento e suspeição constantes da Resolução CNJ n.º 75, de 2009, "não são insindicaçãois ou encerram presunção iuris et de iuris, uma vez que podem ser infirmadas pelas circunstâncias que permeiam a situação concreta". É o que decidiu o Plenário do CNJ no julgamento do PCA n. 0004362-21.2013.2.00.0000, cuja ementa transcrevo no que fundamental: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. ALTERAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPEDIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009. MEMBRO QUE LECIONOU EM CURSO PREPARATÓRIO HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. LEGALIDADE ESTRITA VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E ECONOMIA PARA O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA ISONOMIA. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS CASOS. 1. As causas de impedimento e suspeição constantes da Resolução CNJ nº 75/2009 não são insindicaçãois ou encerram presunção iuris et de iuris, uma vez que podem ser infirmadas pelas circunstâncias que permeiam a situação concreta. (...) (CNJ. PCA 0004362-21.2013.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª GISELA GONDIN RAMOS. 179ª Sessão Ordinária. j. em 12 nov. 2013.) Verifica-se, neste caso, que se permitiu que magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pudesse integrar banca examinadora de concurso público, embora tenha ministrado aulas em curso preparatório por aproximadamente um mês, contrapondo no particular, em específica situação, a regra de impedimento aos princípios do interesse público, segurança jurídica e economia para o erário. 3. Subsidiariamente, se positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento? O procedimento de Consulta não se presta à elucidação de dúvidas sobre a aplicação de dispositivos em questões de caso concreto. Admitir tal providência seria transformar a resposta à Consulta em salvaguarda contra questionamentos jurídicos decorrentes da prática de ato ou da ocorrência de fato particular. Em relação ao presente questionamento, o consulente visa, de forma reflexa, obter autorização deste CNJ para se afastar do cargo de Diretor de Escola Superior, independente do transcurso de 3 (três) anos, contados a partir da cessação da causa impeditiva, conforme previsão da Resolução CNJ n. 75, de 2009, para se candidatar à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo cargo detém, entre suas atribuições, a participação em comissão de concurso. Portanto, pela impropriedade do instrumento adotado, que não tem por finalidade solucionar interesse restrito, considero o último questionamento, formulado em bojo de Consulta, prejudicado. Em que pese haver notícia veiculada no site da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando que o consulente formalizou seu pedido de afastamento do cargo de Diretor, em 19 de agosto de 2021, como consta do portal da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, a interpretação da Resolução CNJ n. 75, de 2009, não se limita à esfera jurídica do consulente, havendo interesse e repercussão geral na matéria, razão pela qual prossegui com a formalização da resposta à consulta. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço parcialmente a consulta formulada, respondendo que o impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 se estende a membro do Poder Judiciário que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, ocupa cargo de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em Escolas de Magistratura. É como voto. Remeta-se cópia da presente decisão, com minhas homenagens, ao eminente Conselheiro Vieira de Mello Filho, relator do Procedimento de Comissão de autos n. 0006269-02.2021.2.00.0000, cujo objeto é a revisão da Resolução CNJ n. 75, de 2009, para análise, no âmbito da proposta global, da pertinência da inclusão de dispositivo que discipline, de forma expressa, que o impedimento previsto em seu art. 20, §1º, I e III, se estende aos diretores de Escola Superior da Magistratura que ofereçam cursos preparatórios para ingresso na carreira. Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão a todos os tribunais submetidos às atribuições constitucionais deste Conselho Nacional, por conta do caráter normativo geral que se atribui ao decidido. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

**N. 0005581-54.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0005581-54.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 65, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DO NÚMERO DOS PROCESSOS NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INCLUSÃO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ESTRUTURA E ATOS NORMATIVOS. MEDIDA URGENTE PARA VIABILIZAR O INÍCIO DA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS. ATO PUBLICADO AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. ATO RATIFICADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu

o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 65 de 16/12/2008, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. A proposta de Resolução teve origem no Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ em razão da necessidade de adaptação do ato normativo de forma a permitir o envio da numeração única do processo, nos termos da Resolução CNJ n. 65/2008, pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como a fonte oficial de dados do sistema de estatísticas do Poder Judiciário. A necessidade de alteração decorre da publicação e entrada em vigor da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. Além disso, a Portaria PRESI 23/2022 do TRF-6, em seu art. 4º, determina o encerramento do Plantão Extraordinário e o início da distribuição regular de demandas para o dia 16/09/2022. Dessa forma, considerando que tal data foi anterior a qualquer sessão do Plenário do Conselho e a iminência do início da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do art. 6º, inc. XXVI do RICNJ, assinei, em 14.09.2022 e ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, Resolução com o fim de alterar a Resolução CNJ 65/2008, com o fim de possibilitar a correta distribuição das demandas judiciais no Tribunal Regional (id 4866023). É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATORA): A Lei 14.226 de 20 de outubro de 2012 promoveu a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais. A organização inicial do TRF6 foi regulamentada pela Resolução nº 742 - CJF, de 14 de dezembro de 2021. Quanto à competência do Conselho Nacional de Justiça de atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil, o que engloba a estrutura organizacional dos Tribunais, verifica-se a necessidade de atualização de seus normativos e atividades para a harmonização legislativa e efetiva implantação do recém-criado Tribunal. A Resolução nº 65/08 institui a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução. Nesse contexto, o seu art. 1º, §5º, inciso III, especifica a identificação a ser utilizada em cada Tribunal, faz referência aos Tribunais Regionais Federais, os quais devem ser identificados no campo (TR), pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões. Exclui, portanto, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, criado posteriormente à sua publicação e legitima a presente atualização legislativa. Como já relatado, considerando a urgência que o caso requeria, nos termos do art. 6º, inc. XXVI do RICNJ, assinei, em 14.09.2022 e ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, Resolução com o fim de alterar a Resolução CNJ 65/2008, com o fim de possibilitar a correta distribuição das demandas judiciais no Tribunal Regional (id 4866023). Isso posto, submeto a este Colendo Plenário do CNJ a presente Resolução (anexo) e voto por sua ratificação. É o voto. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2022 Altera a Resolução CNJ n. 65, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a publicação e entrada em vigor da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal, RESOLVE: Art. 1º Fica acrescentado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região ao inciso III, § 5º, do art. 1º da Portaria n. 65/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 5º [...] III - nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números de 01 a 06, observadas as respectivas regiões;" (NR) Art. 2º O Anexo II, com a Tabela Padronizada do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário da Justiça Federal, passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER Presidente ANEXO JUSTIÇA FEDERAL TABELA PADRONIZADA DO NÚMERO DOS PROCESSOS NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO[1] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Conselho da Justiça Federal NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.490.0000 ou 100[2] -15.2008.490 TRF da 1ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.401.0000 ou 100-15.2008.40[3] TRF da 2ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.402.0000 ou 100-15.2008.402 TRF da 3ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.403.0000 ou 100-15.2008.403 TRF da 4ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.404.0000 ou 100-15.2008.404 TRF da 5ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.405.0000 ou 100-15.2008.405 TRF da 6ª Região NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.406.0000 ou 100-15.2008.406 Turma Recursal NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.4(01 a 06).9001 ou 100-15.2008.4(01 a 06).9001 Subseção Judiciária NNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO 0000100-15.2008.4(01 a 06).0010 ou 100-15.2008.4(01 a 06).0010 [1] A numeração dos processos constante no anexo é fictícia e exemplificativa. [2] É facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda do campo (NNNNNN) e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo (art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 65/2008). [3] Nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (OOOO) será preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo (art. 1º, § 6º, VI, da Resolução CNJ n. 65/2008).

**N. 0009218-18.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: LÉO ANTÔNIO FACHIN. Adv(s): RO5177 - ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009218-18.2019.2.00.0000 Requerente: LÉO ANTÔNIO FACHIN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRETENSÃO DE SE ALCANÇAR UMA SEGUNDA REVISÃO DO CNJ EM RELAÇÃO AO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Revisão disciplinar proposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que julgou improcedente pedido de revisão de pena aplicada em PAD. 2. Mesmo depois de o CNJ já ter apreciado RevDis contra o PAD discutido neste feito e de terem se passado quase 10 anos do trânsito em julgado desse PAD, tenciona o requerente que este Conselho conheça da presente RevDis somente porque foi apresentada dentro do interregno de um ano do julgamento de revisão disciplinar levada a efeito pelo TJRO. 3. Além de ser imperativo quanto ao prazo decadencial de um ano para a propositura da revisão disciplinar e ao termo inicial dessa RevDis, o comando da Lei Maior (art. 103-B, § 4º, V, CF/88) não dá margem à interpretação de que esse prazo seria renovado a cada ulterior manifestação do Tribunal sobre o mesmo PAD. 4. Logo, proposta uma RevDis tempestiva neste Conselho ou não observado o prazo decadencial para a apresentação dessa revisão, afigura-se inviável uma nova atuação do CNJ em relação ao mesmo processo administrativo disciplinar, porquanto a pretensão encontrará óbice na preclusão consumativa ou na intempestividade. Precedentes. 5. À vista desse cenário, nem mesmo a existência de regra regimental que assegure ao magistrado a possibilidade de pleitear revisão disciplinar perante o Tribunal após 5 anos do julgamento do PAD se mostra capaz de dar azo à propositura de uma nova RevDis neste Conselho. 6. Assim, embora "aparentemente" tempestiva, já que pleiteada antes do decurso do prazo de um ano do julgamento definitivo de revisão disciplinar pelo TJRO, não escapa o fato de que se está diante de uma segunda RevDis proposta contra o mesmo PAD e que não deve, portanto, ser conhecida. 7. Revisão Disciplinar não conhecida. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Requerente, quanto à relatoria do processo; II - não conhecer da revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcello Terto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Goulart Maia. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 4 de outubro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo**

Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Léo Antônio Fachin - OAB/RO 4.739; e, pelo Requerido, o Procurador do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009218-18.2019.2.00.0000 Requerente: LÉO ANTÔNIO FACHIN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) proposta pelo magistrado Léo Antônio Fachin contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que julgou improcedente o pedido de revisão de penalidade que lhe foi aplicada (Pedido de Revisão 0003594-14.2015.822.0000). Sustenta o requerente, em síntese, que a pena de aposentadoria compulsória lhe foi imposta no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 2005969-61.2009.8.22.000, em maio de 2010. Afirma, contudo, que, posteriormente, teriam surgido novas provas que teriam tornado legítimo o pedido de revisão formulado perante aquela Corte. Alega que tais provas atestariam que os telefonemas feitos ao comandante interino de Alto Paraíso/RO e à juíza eleitoral daquele município, nas vésperas da eleição de 2008, tiveram tão somente o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades ou crime militar. Também relata que essas ligações faziam parte de uma atuação que tinha o apoio do TJRO e que já vinha desenvolvendo desde 2006, quando assumiu a titularidade da Vara da Auditoria Militar, com o propósito de alinhar os trabalhos do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário com a Polícia Militar. Assevera, ainda, que as testemunhas ouvidas teriam deixado claro que não interferiu nem tentou interferir na atuação policial ou judicial, assim como declara que tanto o Ministério Público do Estado quanto o Relator do PAD teriam se manifestado pela improcedência daquele feito disciplinar. Aduz, todavia, que, mesmo diante de todos esses elementos, o Tribunal teria mantido a aplicação da pena, desconsiderando as evidências de que agiu "dentro dos limites da lei, sem qualquer má-fé ou interesse escuso outro". Argumenta, outrossim, que a medalha de honra recebida em 2018, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, revelaria a incongruência do julgamento levado a efeito pela Corte requerida e corroboraria a tese de sua inocência. Nesses termos, narra que o pleito revisional ora proposto estaria amparado no art. 83, I e III, do Regimento Interno deste Conselho, porquanto, se analisado com "parcimônia", o acervo probatório comprovaria a injustiça cometida pelo TJRO. Diante desses fatos, pugna para que seja revista a decisão atacada, a fim de absolvê-lo da imputação e determinar o seu retorno imediato à jurisdição com todos os direitos financeiros e funcionais decorrentes dessa absolvição. Subsidiariamente, pleiteia seja modificada a pena "por outra mais branda e que se repute adequada ao caso concreto". Por considerar que o pedido de revisão era tempestivo, o então Relator, Conselheiro André Godinho, determinou ao Tribunal que juntasse a documentação pertinente ao caso (Id. 3834247). Em resposta, o TJTO defendeu a decadência do pedido e, no mérito, a legalidade do ato, porquanto as alegadas provas novas seriam "de conhecimento do revisionando há muito tempo, sendo utilizada neste momento como se fosse um 'trunfo'" (Ids. 3882299; 38882301 a 38882316; 3882417 a 3882420; 3882422 a 3882432; 3882436). Concedido o prazo para razões finais (Id. 3883852), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento da presente RevDis, porém, no mérito, por sua improcedência, por entender que não houve contrariedade à evidência dos autos, que inexistem provas novas e que foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada (Id. 3971057). Intimado, o TJRO também apresentou razões finais, repisando seus argumentos (Id. 3998867). O magistrado, por seu turno, requereu o desentranhamento das razões apresentadas pela Corte requerida (Ids. 4006711 e 4092446), refutou as razões do TJRO e reiterou os argumentos já apresentados na inicial (Id. 4129394). Decorrido o prazo de 90 dias do encerramento do mandato do então Relator, o feito foi redistribuído à minha relatoria (art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno do CNJ). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009218-18.2019.2.00.0000 Requerente: LÉO ANTÔNIO FACHIN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO Conforme relatado, a presente Revisão Disciplinar foi proposta pelo magistrado Léo Antônio Fachin contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que julgou improcedente o pedido de revisão da pena de aposentadoria compulsória que lhe foi imposta no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 2005969-61.2009.8.22.000. Um exame mais acurado dos autos revela, entretanto, que o feito abriga pedido revisional que não deve ser conhecido, porquanto não amparado por qualquer previsão constitucional. Antes, porém, que surjam questionamentos acerca da razão de o caso estar sendo submetido ao crivo deste Colegiado, devo ressaltar que não olvido do poder que detém o Relator de não conhecer, de plano, do pedido de revisão que se mostre incabível (art. 85 do RICNJ). Todavia, considerando que o entendimento que ora defendo diverge daquele manifestado pelo Relator originário (Id. 3834247) e do consignado pelo Ministério Público Federal (Id. 3971057), julgo que a controvérsia merece ser dirimida pelo Plenário do CNJ, como passo a demonstrar. Com efeito, sustentou o então Conselheiro André Godinho que a "RevDis é tempestiva", pois "a decisão contra qual foi proposta a presente Revisão Disciplinar foi publicada em 18.12.2018 e este procedimento apresentado em 25.11.2019, dentro do prazo de 1 ano estabelecido pelo art. 82 do RICNJ" (Id. 3834247). Seguindo a mesma lógica, pontuou o Vice-Procurador-Geral da República que a revisão deveria ser conhecida, já que alcançada pela competência do CNJ e apresentada no prazo decadencial: 19. A confirmação da grave pena - aposentadoria compulsória - que justificou o impulsionamento de outra fase na origem após a condenação, no prazo de 5 (cinco) anos, por alegada existência de provas novas, perante o Tribunal local, desata a provocação do Conselho Nacional de Justiça para enfrentar a punição estabilizada. 20. A nomeação do procedimento como recursal na Corte Estadual não retirou do pedido do magistrado seu caráter revisional, mantendo-se apenas ao procedimento administrativo punitivo, mas com autonomia, e sem perder sua condição disciplinar. 21. Em 12.4.2010, o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concluiu o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar 2005969-61.2009.8.22.0000. Contra tal decisão foi interposto o Recurso Administrativo 0003594-14.2015.8.22.0000, recebido e julgado em 26.11.2018. Conforme atestado nos autos, o trânsito em julgado da decisão condenatória então ocorreu em 28.1.2019. 22. Dessa forma, considerando a atuação do presente feito em 25.11.2019, foi atendido o lapso temporal constitucionalmente exigido, sem que se tenha operado a decadência do direito do requerente em pleitear a revisão do decreto disciplinar. (grifos nossos) (Id. 3971057, p. 6) Ocorre que a tônica que extraio do feito é bem distinta da sustentada pelas referidas autoridades, visto que identifico uma manifesta tentativa do magistrado de granjear uma segunda revisão do CNJ sobre o mesmo processo administrativo disciplinar. Decerto, demonstra a cronologia do processo na origem que o PAD foi instaurado pelo TJRO em 11/5/2009 (Id. 3816556, p.1), por suposta "ingerência indevida e ilegal" no exercício das atividades policial e judicial, e por quebra de imparcialidade, em virtude de ligações efetuadas pelo magistrado, na véspera das eleições de 2008, para o 7º Batalhão de Polícia Militar do município de Alto Paraíso/RO e para a juíza da vara eleitoral da Comarca de Alto Paraíso/RO. Entendeu aquela Corte que o caso merecia a devida apuração, uma vez que haveria indícios de que, a pretexto de exigir isenção da Polícia Militar na condução das eleições, o ora requerente teria buscado favorecer seu cunhado na disputa pelo cargo de vereador no município de Alto Paraíso/RO (Id. 3816555, p. 5 a 36). Assim, após a instrução dos autos, o Tribunal Pleno do TJRO julgou, em 12/4/2010, procedente a imputação (Id. 3816561, p. 14), por reputar comprovada a violação dos deveres impostos pelo art. 35, I, e art. 36, II, da LOMAN: De fato, o registro das decisões que tomou o requerido quando do recebimento do ofício (fl. 13) e posteriormente do telefonema realizado, ao revés do que inutilmente quer tentar demonstrar, revelam muito mais do que reles "preocupação com a lisura do pleito eleitoral" ou com a "imagem institucional da polícia", pois, denotam, no mínimo, estremecimento dos pilares da independência e da imparcialidade. [...] Deveras, ao revés, restou comprovado de forma clara o vínculo familiar com pessoa que concorria no processo eleitoral, donde se impunha ao requerido abster-se de atuar em qualquer hipótese onde houvesse possível e fortuito interesse de seu cunhado, seja como candidato a vereador no pleito, seja como pretensa vítima de eventual abuso de autoridade por parte dos policiais. [...] Sua conduta denotou evidente interesse particular, revelando falta de independência, serenidade, exatidão, neutralidade e ética, com notório comprometimento da presunção de sua imparcialidade, corolário do princípio da impessoalidade, e, destarte, comprometeu não só a sua autoridade como a própria imagem de probidade que a sociedade deve ter da magistratura. Isso posto, condeno o requerido, o magistrado Léo Antonio Fachin, por quebra dos deveres de independência, imparcialidade, serenidade, exatidão, neutralidade e ética, pela violação do art. 35, inc. I, e art. 36, inc. 111, da Lei Complementar n. 35/1979, LOMAN. [...] Por conseguinte, considerando as circunstâncias dos fatos; a personalidade demonstrada pelo requerido, onde se evidenciou distorção de caráter pela exacerbada vaidade a ponto de permitir levemente, por seu cunhado, cômoda "porta aberta" para o tráfico de influência e exploração de prestígio de seu nome e cargo; a utilização indevida de sua autoridade e poder para pretensamente defender interesses institucionais e ameaçar policial; e, por fim, considerando a sua desfaçatez em aceitar tais condutas como perfeitamente normais, tenho, como necessário e suficiente à reprovação e prevenção das infrações, a pena de aposentadoria compulsória, consoante o disposto no art. 45, inc. 11, do mesmo diploma legal.

(grifo nosso) (Ids. 3816562, p. 16 e 17, e 3816563, p. 3 e 5) Como não foi interposto qualquer recurso (Ids. 3816564, p. 7 e 18, e 3816723, p. 35), o aludido acórdão transitou em julgado em 2/6/2010 (Id. 3816564, p. 17 e 18). Irresignado com o resultado, o ora requerente propôs, então, RevDis neste Conselho, que, em 14/12/2010, foi julgada improcedente, já que não identificada qualquer contrariedade entre a decisão do TJRO e os elementos de prova existentes nos autos: REVISÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Resultando da simples leitura do acórdão que determinou a instauração do PAD suficientemente claros os fatos imputados ao magistrado, conforme disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução n. 30 deste Conselho, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de precisão na acusação. 2. Tendo sido demonstrado no caso, pelas provas dos autos, que o magistrado praticou atos que extrapolaram sua esfera de competência como Juiz Auditor Militar e fora de sua jurisdição, vez que se tratava de matéria eleitoral, em situação concreta de nítido interesse de seu cunhado, não há direito à obtenção de revisão disciplinar sob pretexto de que a decisão punitiva contrariou o conjunto probatório. 3. Ao magistrado que infringe seus deveres de neutralidade, independência e imparcialidade, descritos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura, comprometendo "não só a sua autoridade como a própria imagem de probidade que a sociedade deve ter da magistratura", não havendo qualquer circunstância que atenuie sua responsabilidade, é adequada e proporcionalmente aplicada a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, pelo Tribunal a que se encontra vinculado. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente, por unanimidade. (grifos nossos) (Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003611-39.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 118ª Sessão Ordinária - julgado em 14/12/2010). Não obstante, por permanecer descontente com o desfecho de seu processo disciplinar, o magistrado identificou uma nova oportunidade de reverter a questão. Decidiu, desse modo, valer-se da regra do então art. 283[1] do RITJRO, que lhe assegurava o direito de requerer a revisão da pena no prazo de 5 anos, quando identificadas provas novas, e propôs, em 20/4/2015, uma revisão disciplinar no Tribunal Rondoniense, ao argumento de que provas colhidas em ação de improbidade administrativa evidenciariam a ilegalidade da penalidade aplicada. Ao examinar, entretanto, o pedido revisional, a Corte requerida concluiu, em 26/11/2018, que não havia margem para revisão, em razão da gravidade da conduta e por não ter sido constatada a existência de provas novas (Id. 3816723, p. 25 a 66): Diante da ausência de interposição de recurso, o citado acórdão transitou em julgado em 28/1/2019. E foi, portanto, contra esse acórdão que o magistrado resolveu propor, em 25/11/2019, a presente revisão disciplinar. Consoante se vê, embora "aparentemente" tempestiva, já que apresentada antes do decurso do prazo de um ano do julgamento definitivo da revisão pelo TJRO, não escapa o fato de que a presente RevDis consiste em uma segunda revisão proposta neste Conselho (e a terceira apresentada pelo magistrado - duas no CNJ e uma no Tribunal) quase dez anos após o trânsito em julgado de um mesmo PAD. Ou seja, entende o requerente que uma nova possibilidade de RevDis foi reaberta perante o CNJ, apenas porque a Corte requerida voltou a apreciar o PAD no bojo de uma revisão quinzenal. Referida pretensão, contudo, não encontra guarida na Lei Maior, pois além de o comando constitucional ser imperativo quanto ao prazo decadencial de um ano para a propositura da revisão disciplinar no CNJ e ao termo inicial dessa RevDis (art. 103-B, § 4º, V, CF/88), inexistente margem à interpretação de que esse prazo seria renovado a cada ulterior manifestação do Tribunal sobre o mesmo PAD. Logo, há que se ter em conta que, proposta uma RevDis tempestiva neste Conselho ou não observado o prazo decadencial para a apresentação da RevDis, afigura-se inviável uma nova atuação do CNJ em relação ao mesmo PAD, porquanto a pretensão encontrará óbice na preclusão consumativa ou na intertempestividade. Não por outra razão, já assentou a Suprema Corte que se mostra manifestamente ilegítima a criação de "uma terceira e inexistente competência disciplinar do CNJ" quando não respeitado o prazo constitucional de um ano: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA. REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DO PODER REVISIONAL PELO CNJ. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 1 (UM) ANO. VIOLAÇÃO AO ART. 103-B, § 4º, V, DA CARTA DA REPÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Conselho Nacional de Justiça, existem duas hipóteses distintas da mesma competência disciplinar, sendo a primeira INICIAL, na qual o Conselho Nacional de Justiça decidirá em única e última instância o processo disciplinar, seja mediante a instauração ou a avocação do processo disciplinar; e a segunda REVISIONAL, na qual o Conselho Nacional de Justiça decidirá em última instância o processo disciplinar, mediante revisão de ofício ou por provocação, dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. 2. A reabertura de procedimento arquivado pelo Tribunal de origem para investigar os mesmos fatos, após o transcurso de prazo de 1 ano, viola o art. 103-B, § 4º, V, da CF/88. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. Voto Na presente hipótese, conforme já analisado, o CNJ não exerceu sua competência disciplinar inicial, pois, por decisão da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, determinou ao TJMA, em 11/11/2015, a apuração dos fatos envolvendo o impetrante (Reclamação Disciplinar nº 0005142-87.2015.2.00.0000). A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em 6/1/2016, informou ao Conselho Nacional de Justiça o arquivamento da reclamação disciplinar, alegando não ter sido identificada qualquer circunstância que implique em falta funcional atribuível ao magistrado. O CNJ poderia ter se utilizado de sua competência disciplinar revisional até o prazo decadencial de 1 (um) ano, reanalisando a Reclamação Disciplinar nº 0005142- 87.2015.2.00.0000. Ocorre, porém, que, somente após o prazo decadencial, em 25/1/2018, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, anulou a decisão de arquivamento da Corregedoria local, para dar início a novo procedimento; exercendo, desta maneira, uma terceira e inexistente competência disciplinar do CNJ. A competência disciplinar dos Tribunais que, antes da EC nº 45/04, era exclusiva e terminativa, passou, a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça a ser concorrente e não terminativa, mas não foi extinta, como pretende a decisão impugnada ao ignorá-la; devendo, pois, ser considerada para fins de início do prazo revisional decadencial. Não há autorização constitucional para que o Conselho Nacional de Justiça crie uma terceira competência disciplinar, que, ignorando o julgamento realizado pelo Tribunal de origem, bem como o prazo decadencial de 1 (um) ano, permita a instauração de novo procedimento disciplinar pelos mesmos fatos; [...] A decisão administrativa prolatada pelo Corregedor Nacional de Justiça é manifestamente inconstitucional e ilegal, na medida em que, ignorando o prazo decadencial para revisão disciplinar fere o direito líquido e certo do impetrante de somente ter revisto, de ofício ou por provocação, seu processo disciplinar julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, nos termos do artigo 103-B, § 4º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Igualmente, o ato, ora impugnado, fere o direito líquido e certo do impetrante em não poder ser sujeitado a um novo processo e julgamento disciplinar pelos mesmos fatos pelos quais foi absolvido pelo Tribunal de Justiça local, após o lapso temporal decadencial previsto na Constituição Federal. [...] Diante do exposto, com base no art. 205, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para cassar, definitivamente, a decisão do Conselho Nacional de Justiça que julgou procedente a Reclamação Disciplinar 0005142-87.2015.2.00.0000. (grifos nossos) (MS 36112 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019) Também em virtude dessas premissas, já destacou o CNJ a impossibilidade de se instaurar uma segunda revisão contra o mesmo PAD: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE OFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADA SOBRE OS MESMOS FATOS E ARQUIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INSTAURAÇÃO. I - A instauração de uma segunda revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar parece-nos vedada pela idéia de preclusão administrativa (ou mesmo de coisa julgada administrativa) na medida em que já houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça, órgão controlador, acerca da revisão da decisão administrativa de arquivamento proferida no processo administrativo disciplinar instaurado no tribunal de origem. II - Em obediência ao princípio da segurança jurídica, existente em nosso ordenamento jurídico, que também orienta o exercício da competência administrativa revisora, não deve ser instaurada outra revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar. III - A irretratabilidade de uma decisão tomada pela Administração Pública, de modo contencioso, da qual não caibam mais recursos na esfera administrativa, representa instituto que, a todas as luzes, visa a salvaguardar a confiança do administrado na conduta do Estado. Não é ocioso insistir no fato de que a Administração deve pautar sua atuação pelos corolários da lealdade e da boa-fé, não só evitando surpresas ao administrado, mas também protegendo a confiança que este deposita no exercício das competências públicas (Rafael Valim, O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, p.130). IV - Abertura de Revisão Administrativa Disciplinar negada. (grifos nossos) (Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Corregedoria - 0003967-97.2011.2.00.0000 - Relator para o Acórdão Sílvio Rocha - 131ª Sessão Ordinária - julgado em 09/08/2011). Portanto, cuidando-se de pedido revisional que não guarda qualquer lastro constitucional, legal ou jurisprudencial, necessário reconhecer que a RevDis não comporta conhecimento. Ante o exposto, NÃO

CONHEÇO da presente revisão disciplinar e determino o arquivamento dos autos após as intimações necessárias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Art. 283. Com prova nova, o magistrado poderá requerer ao Pleno, no prazo de cinco anos (art. 148 LC 68/92), a revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta.

**N. 0010133-33.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA. R: JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010133-33.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Requerido: JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - BA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE NORMAS PRÓPRIAS QUE REGEM AS ATIVIDADES DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) QUANTO AO PROCEDIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que julgou o pedido improcedente para que este Conselho expeça regulamento específico aos(as) magistrados(as) da Seção Judiciária da Bahia, com orientações de como proceder na expedição de alvarás, de ordens de pagamento de RPV's e de precatórios em nome dos(as) advogados(as) das partes. 2. A existência de regramentos próprios que disciplinam a matéria, e condizentes com os preceitos legais de suporte, dispensa a edição de normas complementares por este Conselho. 3. Insatisfações voltadas contra providências determinadas em processos judiciais, diante do seu caráter jurisdicional, não podem ser conhecidas por este Conselho que possui competência voltada ao controle "da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º). Precedentes. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Goulart Maia. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 4 de outubro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Daniel Blume. RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 4560735) interposto pela requerente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), contra decisão que julgou improcedente o pedido (Id. 4537647). Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (OAB/DF) em face da SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA, por meio do qual requer ao Conselho Nacional de Justiça que expeça Regulamento dirigido aos Magistrados da Seção Judiciária do Estado, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com orientações de como proceder diante da expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios em nome dos advogados das partes, com o intuito de evitar exigências ilegais ou desnecessárias. A requerente informa o recebimento de frequentes e reiteradas reclamações de advogados relativas a entraves criados por Magistrados da respectiva Seção Judiciária para expedição de alvarás e ordens de pagamentos de precatórios e RPVs, com destaque para (Id 4198151): - Recusa de Expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de Precatórios e RPVs em nome de advogado, com Procuração para receber valores, devidamente acostada aos autos; - Exigência de juntada de nova Procuração "Atualizada", como condição para expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de Precatórios e RPVs; - Exigência de juntada de Procuração Pública, como condição para expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de Precatórios e RPVs, mesmo já havendo procuração particular nos autos; - Exigência de juntada de Procuração Pública para representação de parte analfabeta, como condição para expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de Precatórios e RPVs, mesmo já havendo procuração particular assinada, a rogo, e por duas testemunhas nos autos; - Exigência de juntada de Contrato de Honorários Advocatícios, mesmo quando não se pretende realizar a dedução prevista no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94; - Exigência de juntada de declaração, firmada pela parte autora, de que nenhum valor, a título de honorários advocatícios proporcionados, foi adiantado aos seus patronos, para posterior expedição de Alvará ou Ordem de Pagamento; - Exigência de juntada de Procuração com firma reconhecida; - Recusa em realizar a dedução dos honorários advocatícios contratuais prevista no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, nos termos do contrato acostado aos autos." Descreve que essas condutas ocorrem de modo consistente em inúmeras Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, o que permite percepção de uma política judiciária que fere expressivamente as prerrogativas do profissional da advocacia e as garantias do cidadão e do Estado Democrático de Direito, o que confere legitimidade ao Conselho Seccional para o pleito. Apresenta legislação correlata à matéria, como o art. 133 da Constituição Federal de 1988, arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e art. 22 da Lei n. 8.906/1994, destacando que a criação de óbices para a expedição de alvarás ou ordens de pagamento ao advogado cria obstáculos para o livre exercício de sua atividade profissional, sem respaldo legal ou constitucional, o que viola os arts. 5º, II e XIII da CF/1988, assim como o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/1988. Postula a procedência do Pedido de Providências "para que este Colendo Conselho Nacional de Justiça expeça Regulamento, dirigido aos Magistrados da Seção Judiciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com orientações de como proceder quando da expedição de Alvarás e Ordens de Pagamento de RPVs e Precatórios em nome dos Advogados das partes, com base nas normas pátrias, mormente o respeito às cláusulas especiais previstas no art. 105 do CPC, obediência ao Art. 2º, II da Lei 13.874/2019, ao art. 22 e seguintes da Lei 8.906/94, mormente no sentido de evitar exigências ilegais e/ou desnecessárias, que atrasam ainda mais o andamento dos processos judiciais, já suficientemente moroso em nosso país." Solicitadas informações, o TRF1 colacionou aos autos manifestações dos magistrados que compõem a referida Seção Judiciária, os quais, em sua significativa maioria, afirmaram cumprir, para a expedição de alvarás e ordens de pagamento de precatórios e RPVs, regramentos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, expressas na Resolução CJF 458/2017, Capítulo III e na Orientação Normativa Coger 10134629 (Id's 4413159, 4413160, 4413161, 4413162, 4413163, 4413216, 4413217, 4413218, 4413220, 4413221, 4413222, 4413223, 4413224, 4413225, 4413226, 4413228, 4413229, 4413231, 4413232, 4413233, 4413234, 4413235, 4413236, 4413239, 4413240, 4413241, 4413243). A Corte acrescenta que o sistema para expedição de requisições de pagamento (precatório e RPV) está disponível e funcionando regularmente para emissão de ofícios requisitórios com e sem destaque de honorário contratual em favor dos advogados, seguindo estritamente as disposições da Resolução CJF 458/2017, especialmente do Capítulo III. Tendo em vista a relevância e especificidade da matéria abordada neste expediente e a competência do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), nos termos da Resolução CNJ n. 158, de 22 de agosto de 2012, encaminhei os autos ao colegiado para conhecimento e emissão de parecer, o qual opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista a existência de regramentos que regulam a expedição de requisitórios expedidos pelo CJF e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Id 4479106). O Parecer técnico foi aprovado por unanimidade pelo Comitê Nacional (Id 4479109). O Fonaprec ressalta, ainda, que o detalhamento das orientações não é matéria a ser tratada na Resolução CNJ n. 303/2019, razão pela qual não cabe a discussão em trabalhos que se realizem para a atualização e aprimoramento desse ato normativo. Em seguida, a requerente apresentou petição em que salienta entender que a Orientação Normativa COGER 10134629, observada pela maioria dos Juízes Federais nas respectivas unidades da Seção Judiciária da Bahia, "fere de morte a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional sobre o tema", especialmente a alínea "h" da exposição de motivos e o §2º do art. 2º, reitera os argumentos apresentados na petição inicial e pugna pelo não acolhimento do parecer (Id 4502067). É o relatório. Em sede recursal, a recorrente afirmou que a pretensão se trata de uma demanda coletiva da advocacia local, diante de óbices impostos ao exercício das prerrogativas da classe no levantamento de alvarás, de ordens de pagamento, e quanto à retenção de honorários contratuais, condutas essas que violariam: i) o princípio da legalidade ao não observar o art. 105, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994; ii) a moralidade administrativa, pois muitas das decisões não estariam fundamentadas; iii) e da eficiência, já que as várias deliberações nesse sentido

ensejariam uma multiplicidade de recursos. Pontuou a existência das seguintes práticas na liberação de alvarás e nas ordens de pagamento de precatórios e de RPV's: i) recusa de expedição em nome de advogado(a), mesmo que exista nos autos procuração com poderes especiais; ii) exigência de procuração atualizada ou por instrumento público quando a parte for analfabeta, ainda que conste instrumento particular assinado a rogo e com duas testemunhas; iii) obrigação de juntada de contrato de honorários advocatícios, mesmo quando não se pretende realizar a dedução prevista no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94; iv) exigência de declaração firmada pela parte autora de que nenhum valor, a título de honorários advocatícios convencionados, foi adiantado aos(às) patronos(as); v) apresentação de procuração com firma reconhecida; vi) recusa em realizar a dedução dos honorários advocatícios contratuais do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, nos termos do contrato. Assim, diante da existência de documentos que comprovariam as alegações e por entender que se trata de uma política sistemática adotada pelos(as) magistrados(as) da respectiva seção judiciária, a OAB pugnou pelo conhecimento e procedência deste recurso para se editar normas complementares que garantam aos(às) advogados(as), no âmbito da SJBA, a plena eficácia de suas procurações e contratos quando presentes os pressupostos legais, em especial norma que vede a limitação ex officio de honorários contratuais quando da efetivação do art. 22 §4º, da Lei 8906/94. Nas contrarrazões, o Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia considera que a pretensão demonstra tentativa de se impor a este Conselho a edição de normas a respeito da matéria que se encontra regulamentada junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) (Id. 4581327). Afastou eventual violação ao princípio da legalidade: i) porquanto o sistema para edição de requisições de pagamento (de precatório e de RPV) está em funcionamento regular para a emissão de ofício requisitório com e sem destaque de honorário contratual em favor de advogados(as); ii) que as decisões judiciais foram devidamente fundamentadas e isso repele violações ao princípio da moralidade; iii) a via recursal representa proteção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; iv) todas as decisões citadas pela recorrente seriam jurisdicionais. Ao fim, pugna pela manutenção da decisão proferida, negando-se provimento ao recurso. É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): O recurso é tempestivo e dele conheço. Com a interposição do apelo (Id. 4560735), pretende-se a reforma da decisão terminativa que julgou o pedido improcedente (Id. 4537647). A seguir, reproduzo os fundamentos da monocrática proferida pela minha antecessora (Id. 4537647): Conforme relatado, a requerente pretende que o CNJ expeça regulamento específico para os magistrados da Seção Judiciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com orientações de como proceder para expedição de alvarás e ordens de pagamento de RPV's e precatórios em nome dos advogados das partes. Na esteira do parecer exarado pelo Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), não se verifica a necessidade de este CNJ expedir novo regramento dirigido à Seção Judiciária respectiva para orientações solicitadas, diante da existência de regramentos específicos que vêm sendo utilizados pelo requerido (Ids 4479106 e 4479109). Cumpre-me pontuar que a Resolução CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e prevê em seu art. 32, §4º, que "[f]aculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais". Nesse sentido, verifica-se que o CJF expediu a Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020, ato normativo de caráter complementar às regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº. 303/2019, disciplinando a expedição, gestão e pagamento de requisições judiciais previstas no art. 100 da CF/1988: "CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. (Alterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) § 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) § 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) § 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) Art. 18-A. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) Art. 18-B. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) Art. 18-C. Os valores devidos pelo exequente a título de honorários sucumbenciais ao advogado público, a que alude o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, serão destacados de seu crédito, desde que autorizados, na requisição de pagamento, em campo que permita a correta identificação da cessão de crédito. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)" Outrossim, no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado da Bahia, a matéria foi especificamente disciplinada por meio de Orientação da Corregedoria Regional 10134629, disciplinando a transferência e o levantamento de depósitos judiciais no âmbito de sua jurisdição, e assim estabelece: "CONSIDERANDO: a) a competência do corregedor regional, prevista no art. 41, XVII, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, combinado com o art. 23, VII, do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, para expedir instruções e orientações normativas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços forenses da primeira instância; b) a possibilidade de substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica de valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil; c) a necessidade de economia de gastos em razão das restrições orçamentárias decorrentes da EC 95/2016; d) que a Resolução CJF 458/2017, no artigo 40, §§ 2º e 3º, autoriza que os depósitos bancários sejam levantados mediante a expedição de alvará ou meio equivalente; e) a liberação de crédito mediante meio equivalente ao alvará prevista no § 5º do artigo 386 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; f) o princípio da eficiência da administração pública e a necessidade de se assegurar a razoável duração dos processos judiciais; e g) a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos ao levantamento de depósitos judiciais em contas vinculadas aos juízos, para evitar lesão de difícil reparação a qualquer das partes e assegurar o resultado útil do processo; h) o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o magistrado pode determinar a apresentação de instrumentos de procuração mais recentes do que os presentes nos autos, com fulcro no poder geral de cautela; RESOLVE: Art. 1º A transferência e o levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região obedecerão ao disposto nesta orientação normativa". Art. 2º No levantamento de depósitos judiciais, o juiz deverá, por meio de ofício ou na própria decisão, determinar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, e o uso de alvará ou mandado de levantamento de valores deverá restringir-se às situações em que se mostre a impossibilidade do uso de meios eletrônicos. §1º A determinação de transferência entre contas deverá conter os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido. § 2º Nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dever-se-á observar a existência de procuração válida, com poderes especiais expressos para receber e dar quitação, podendo ser exigida excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, a apresentação de instrumento de procuração atualizado, diante das peculiaridades do caso concreto. Art. 3º As transferências tratadas por esta orientação normativa reger-se-ão pelas normas aplicáveis ao sistema bancário. § 1º O beneficiário deverá arcar com os custos da operação bancária, que serão descontados automaticamente do montante transferido pela instituição financeira. § 2º Os valores transferidos estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, e do imposto de renda, nos termos da lei. Art. 4º Deverá o juiz responsável determinar a juntada ao processo respectivo de informação sobre o cumprimento da ordem, no prazo de até 10 dias da transferência. Parágrafo único. A informação deve ser fornecida pela instituição bancária depositária, com a especificação das contas de origem e de destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente. Art. 5º Esta orientação normativa entrará em vigor na data da sua publicação e revogará a Orientação Normativa Coger 7318728 e a Portaria COGER 8388486." Assim, não se verifica a necessidade de mais um regramento a ser expedido pelo CNJ direcionado aos magistrados da justiça federal baiana. Noutro giro, não há nestes autos comprovação

de atos administrativos irregulares praticados no âmbito da referida Seção Judiciária, podendo a requerente impugnar eventual irregularidade comprovada, que - estando na esfera de competência do CNJ - poderá ser analisada por meio da via adequada. A requerente argumenta que o art. 2º, §2º da Orientação da Corregedoria Regional 10134629, bem como a alínea "h" da exposição de motivos, acima transcritos, ferem a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que regulamenta o tema, ao permitir, excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, a solicitação, pelo magistrado, da apresentação de instrumento de procuração atualizado, diante das peculiaridades do caso concreto sob o crivo do poder geral de cautela do(a) magistrado(a). Neste ponto, cumpre tecer as seguintes ponderações. O art. 105 do CPC preconiza que o instrumento de procuração que conte com cláusula específica para receber e dar quitação confere ao advogado habilitação para a prática de todos os atos consignados, por regular outorga da parte. O §4º do referido artigo dispõe, ainda, que tal instrumento de outorga de poderes é eficaz para todas as fases do processo, "salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento". Portanto, à exceção das hipóteses em que a validade tenha sido condicionada pelo próprio outorgante ou por expressa disposição legal, não há que se falar em esgotamento da vigência do instrumento de procuração. A par do exposto, estritamente por haver hipóteses excepcionais em que a própria lei ou a parte outorgante estipula validade à procuração que não verifiquem irregularidade na disposição constante na Orientação da Corregedoria Regional, que prevê a possibilidade excepcional, por decisão fundamentada, de apresentação do instrumento de procuração atualizado, diante das peculiaridades do caso concreto. No mesmo contexto, a despeito de a requerente alegar a inconstitucionalidade da norma, ao CNJ somente competiria o afastamento da incidência deste ato por inconstitucionalidade se houvesse análise da matéria pelo STF. Nesse sentido é o que estabelece a Emenda Regimental n. 04/2021 do CNJ. ATO NORMATIVO. EMENDA REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CNJ PARA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AFASTAR, POR MAIORIA ABSOLUTA, A INCIDÊNCIA DE NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ATO APROVADO. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000246-88.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 324ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2021). Dessa forma, acolho integralmente o parecer do Fonaprec ante a ausência do reconhecimento de inconstitucionalidade da matéria regulamentada pela Orientação da Corregedoria Regional 10134629 e da Resolução CJF n. 670/2020, assim como se faz desnecessária a expedição de novo regulamento aos(às) juizes(as) da Seção Judiciária da Bahia com orientações de como proceder quando da expedição de alvarás e ordens de pagamento de RPVs e precatórios em nome dos advogados das partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Judiciária da Bahia (OAB/BA), ora recorrente, reitera o pedido inicialmente proposto para que este Conselho edite normas complementares que garantam a eficácia das procurações e contratos em processos judiciais no momento da expedição de ordens de pagamento e de alvarás. Dentre as objeções abordadas e que estariam a representar violação às prerrogativas da advocacia estão: i) recusa na expedição das ordens em nome de advogado(a), mesmo com procuração nos autos e com poderes especiais; ii) exigência de procuração atualizada ou por instrumento público quando a parte for analfabeta, ainda que conste o mandato particular assinado a rogo e com duas testemunhas; iii) obrigação de juntada de contrato de honorários advocatícios, mesmo quando não se pretenda realizar a dedução prevista no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94; iv) exigência de declaração firmada pela parte autora de que nenhum valor, a título de honorários advocatícios convençados, foi adiantado aos(às) patronos(as); v) apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida; vi) recusa em realizar a dedução dos honorários advocatícios do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, nos termos do contrato. Inicialmente, cumpre registrar que a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região expediu a Orientação Normativa Coger nº 10134629, que dispõe sobre a transferência e o levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Id. 4413246): Art. 1º A transferência e o levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região obedecerão ao disposto nesta orientação normativa. Art. 2º No levantamento de depósitos judiciais, o juiz deverá, por meio de ofício ou na própria decisão, determinar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, e o uso de alvará ou mandado de levantamento de valores deverá restringir-se às situações em que se mostre a impossibilidade do uso de meios eletrônicos. [...] § 2º Nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dever-se-á observar a existência de procuração válida, com poderes especiais expressos para receber e dar quitação, podendo ser exigida excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, a apresentação de instrumento de procuração atualizado, diante das peculiaridades do caso concreto. (Destaquei) Pela parte final do caput do art. 2º, nota-se que a emissão de alvarás se tornou uma excepcionalidade no âmbito da 1ª Região, pois restrita às situações em que não se mostre possível o uso de meios eletrônicos. Por conseguinte, sobre a possibilidade de se exigir procuração válida, é necessário observar que esta ocorre nas situações em que a conta informada para recebimento de valores não é de titularidade da parte, mas do(a) advogado(a) ou da respectiva sociedade, facultando-se ao(à) juiz(a) exigir o instrumento, por decisão fundamentada, a partir das peculiaridades do caso concreto. O dispositivo, portanto, não veicula uma condição para o levantamento de valores, porque se assim o fosse, se tornaria ilegal, mas sim uma faculdade ao(à) julgador(a), a depender da situação fática. Ao assim proceder, a hipótese legal vai ao encontro da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se colhe dos precedentes a seguir citados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1222338/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) Quanto à expedição de requisições de pagamento (de precatório e de RPV) também constam informes sobre a existência de sistema próprio e com funcionamento regular para a emissão de ofícios requisitórios, com e sem destaque de honorário contratual em favor dos(as) advogados(as), seguindo estritamente as disposições da Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) nº 458/2017, que regulamentou a matéria (Id. 4413459). O que se verifica é a existência de regramentos próprios e suficientes que disciplinam o tema no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal. Outra não foi a conclusão externada pelo Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), em parecer sobre o tema, solicitado pela então relatora, a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel (Id.4479106): E, especificamente editada para disciplinar a matéria junto à Seção Judiciária indicada neste procedimento, a Orientação da Corregedoria Regional correspondente disciplina que: [...] A existência desse regramento revela a desnecessidade de nova regulamentação, expedida pelo CNJ e dirigida à Seção Judiciária da Justiça Federal da Bahia, não se inferindo, das manifestações prestadas pelos muitos magistrados que juntaram suas respostas a este procedimento, conduta que pudesse implicar em indevida política judiciária. Aqui também se registrou a observância das normas pela maioria dos(as) magistrados(as) integrantes da Seção Judiciária da Bahia (Id. 4413160). Para além da análise dos atos, ainda há de se observar que as insatisfações quanto às determinações judiciais para se apresentar nos autos procuração atualizada ou por instrumento público quando a parte for analfabeta, colacionar declaração firmada pela parte autora sobre a ausência de antecipação de honorários aos(às) advogados ou mesmo a recusa de juizes(as) em realizar a dedução dos honorários contratuais, à vista do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, são decisões proferidas no bojo de processos judiciais. Por isso, as situações descritas não atraem a atuação desta Casa, que possui competência constitucional voltada ao controle "da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes" (art. 103-B, § 4º). Assim, não poderia

este Conselho interferir em decisões judiciais, uma vez que o sistema possui mecanismos próprios para a impugnação destas, além de eventual ingerência representar violação à reserva de jurisdição, em verdadeiro prejuízo à independência funcional conferida à magistratura. Sobre o tema, confira a jurisprudência: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente tratam de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008072-68.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 100ª Sessão Virtual - julgado em 25/02/2022). (Destaquei) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO INICIAL. PEDIDO NOVO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXAME PERICIAL DO TEOR DE PUREZA SOBRE MATERIAL APREENDIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. NATUREZA JURISDICIONAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1 - Não se conhece de pedido formulado sede recursal que não foi arguida na petição inicial. 2 - O Pedido de Providências não constitui instrumento procedimental adequado para verificação disciplinar em face de magistrado do TJ/SP. 3 - A decisão que defere ou não o pedido para realizar exame de teor de pureza sobre material entorpecente apreendido possui nítido caráter jurisdicional, e, não existindo previsão legal que torne sua realização obrigatória, não pode este Conselho, no exercício regular de suas competências administrativas, regulamentar a matéria. 4 - As competências deste CNJ se restringem ao âmbito administrativo, correcional e financeiro do Poder Judiciário, não podendo intervir para regulamentar e direcionar os juizes em suas decisões jurisdicionais. Precedentes. 5 - Recurso Administrativo parcialmente conhecido, e, nesse ponto, negado provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000611-45.2021.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). (Destaquei) Portanto, existindo normatização própria que corresponda às demandas buscadas pela recorrente e que outras objeções se referem a atos jurisdicionais, o recurso não merece provimento. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento. É como voto. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira relatora VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pela eminente Conselheira Relatora. Quanto ao mérito, no entanto, peço vênua a Sua Excelência para apresentar divergência pontual, pelas razões adiante aduzidas. A eminente Relatora inicial do presente Pedido de Providências, então Conselheira Tânia Reckziegel, por decisão monocrática determinou o arquivamento do feito, acolhendo na íntegra o parecer do FONAPREC, registrando ser desnecessária a expedição de novo regramento para orientar aos magistrados como proceder quando da expedição de alvarás e ordens de pagamento de RPVs e precatórios em nome dos advogados das partes, dado que a matéria já estaria suficientemente regulamentada pela Orientação da Corregedoria Regional 10134629 e pelo Resolução CJF n. 670/2020. E em seu voto, a atual Relatora, eminente Conselheira Jane Granzotto, ao analisar o presente Recurso Administrativo, registra "a existência de regramentos próprios e suficientes que disciplinam o tema no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal", não havendo razões para atuação deste Conselho Nacional no caso concreto. Todavia, verifica-se que uma das normas indicadas como válida, qual seja, a Orientação da Corregedoria Regional 10134629, ao tratar das procurações e contratos celebrados, criou exigência não conferida pelo legislador no sentido de restringir os direitos do advogado. Para melhor compreensão, transcrevo o trecho em questão: Art. 2º. (...) § 2º Nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou da sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dever-se-á observar a existência de procuração válida, com poderes especiais expressos para receber e dar quitação, podendo ser exigida excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, a apresentação de instrumento de procuração atualizado, diante das peculiaridades do caso concreto. Com efeito, ao prever que poderá ser exigida, ainda que que por decisão fundamentada, a apresentação de instrumento de procuração "atualizado", a Corte Requerida impôs restrição temporal ao exercício profissional da advocacia, na medida em que estabeleceu condição sem respaldo de lei. Matéria semelhante é enfrentada no PCA 0004864-23.2014.2.00.0000, em julgamento também na sessão de hoje[1], de relatoria da eminente Conselheira Salise Sanhotene. Vale lembrar que, a teor do Código Civil brasileiro, as procurações conferidas aos advogados por seus constituintes são o instrumento de uma modalidade específica de contrato, qual seja, o mandato. Pois não há para tal espécie contratual a imposição de condição temporal específica de validade, sendo certo que, entre as hipóteses legais de sua cessação, não se encontra o decurso de qualquer lapso temporal específico. Veja-se o texto legal: "CAPÍTULO X Do Mandato Seção I Disposições Gerais Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. (...) Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio." (grifamos) Dessa forma, parece claro, data vênua, que a criação da aludida condição temporal restritiva não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, significou nítida afronta ao princípio da legalidade, insculpido como direito fundamental no artigo 5º, II, da Carta Magna, in verbis: "Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" Não há dúvidas, como bem registrado pela nobre Relatora, que é possível ao Magistrado, com fulcro no seu poder geral de cautela para a condução dos processos judiciais, à luz de circunstâncias muito específicas e de maneira fundamentada, determinar a apresentação de novo instrumento de procuração nos autos. Todavia, tal previsão, em norma abstrata, contra legem, traz inegável e indesejável subjetivismo. É exatamente o que se depreende do seguinte precedente, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. (...) 2. O magistrado, na condução do processo e em observância ao poder geral de cautela, pode determinar às partes que apresentem instrumento de procuração mais recentes do aquele que consta dos autos, mormente considerado o fato de que, no caso dos autos, a procuração foi outorgada há mais de 25 anos. 3. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada" (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/04/2010). No mesmo sentido: REsp 830.158/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; REsp 229.068/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/09/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10) (grifamos) Há que se considerar, portanto, sempre as circunstâncias do caso concreto, o que de modo algum respalda a existência da norma abstrata impugnada no presente PCA. Não é de hoje que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de estabelecimento de condições restritivas para o levantamento de alvarás por advogados regularmente constituídos nos autos. Veja-se, a título de exemplo, a ementa do julgamento do PCA nº 0002350-73.2009.2.00.0000: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações. 2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito. 3. É necessária a expedição

de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. Procedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002350-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão Ordinária - julgado em 15/09/2009). Por fim, importa consignar, ainda, que a competência e a responsabilidade para apuração e aplicação de sanções em relação às condutas praticadas por advogados que importem em locupletamento em detrimento de seus clientes, nos exatos termos da Lei n. 8.906/94, é da Ordem do Advogados do Brasil: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) I - locupletar-se, por qualquer forma, às custas do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se for cometida perante o Conselho Federal. Pelo exposto, não havendo razão que justifique regramento que, escorado no poder geral de cautela, apresente óbices ao pleno exercício da advocacia no seu sentido mais amplo, peço vênua à eminente Relatora para apresentar PARCIAL DIVERGÊNCIA e voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para reconhecer a invalidade do artigo 2º, §2º, da Orientação da Corregedoria Regional 10134629. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto [1] Item 03 da 357ª Sessão Ordinária do CNJ,